



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

## CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 129/2022

Brasília - DF, disponibilização quarta-feira, 1 de junho de 2022

### SUMÁRIO

Presidência .....	2
Secretaria Geral .....	3
Secretaria Processual .....	4
PJE .....	4

**Presidência****PORTARIA Nº178, DE31MAIODE 2022.**

Altera a Portaria nº 191/2021, que institui procedimentos para a compensação de acervos redistribuídos quando da vacância do cargo de Conselheiro.

**OPRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar os arts 2º e 4º da Portaria nº 191/2021, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2º.....

Parágrafo único. Na hipótese de excepcionalmente ocorrer distribuição acima da média em determinado mês, o excedente será considerado para fins de compensação.” (NR)

.....

“Art. 4ºA distribuição dos processos ao gabinete vago será suspensa a partir da vacância até a posse do(a) novo(a) Conselheiro(a) no cargo.” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

**PORTARIA Nº180, DE 31 DE MAIO DE 2022.**

Institui o Comitê Nacional PopRuaJud para a promoção de políticas públicas judiciais de atenção às pessoas em situação de rua.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a instituição da Política Nacional de Atenção a Pessoas em Situação de rua pela Resolução CNJ nº 425/2021;

**CONSIDERANDO** a necessidade de coordenação das ações destinadas à implementação da Política Nacional de Atenção a Pessoas em Situação de Rua;

**RESOLVE:**

Art. 1º Instituir o Comitê Nacional PopRuaJud do Conselho Nacional de Justiça para gestão, implementação e aperfeiçoamento da Política Nacional de Atenção a Pessoas em Situação de Rua em âmbito nacional.

Art. 2º Integram o Comitê Nacional PopRuaJud do Conselho Nacional de Justiça:

I – Reynaldo Soares da Fonseca, Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ);

II – Thenisson Santana Dória, Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região (TRT20);

III – Lívia Cristina Marques Peres, Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ;

IV – Daniel Marchionatti Barbosa, Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça;

V – Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni, Juíza Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3);

VI – Renato Câmara Nigro, Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3);

VII – Márcio BarbosaMaia, Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1);

VIII – Élbis Rosane Sousa de Araújo, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA);

IX – Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO);

X – Fábio Penezi Póvoa, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA);

XI – Luciana Yuki Fugishita Sorrentino, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT);

XII – José Rubens Plates, Procurador da República no Estado de São Paulo;

XIII – Anna Trotta Yaryd, Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo;

XIV – David Quintanilha de Azevedo, Defensor Público do Estado de São Paulo;

XV – Renan Vinicius Sotto Mayor de Oliveira, Defensor Público da União;

XVI – Angélica Carro, Procuradora-Regional Federal da 3ª Região da Procuradoria-Geral Federal da Advocacia-Geral da União;

XVII – Ébio Luiz Ribeiro Machado, Servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR);

XVIII – Bruno Cezar Andrade de Souza, Secretário de Modernização, Gestão Estratégica e Socioambiental do Tribunal Superior Eleitoral (TSE);

XIX – Maria Beatriz Bonna Nogueira e Pablo Pereira de Mattos, representantes, titular e suplente, do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR); e

XX – Samuel Rodrigues, Conselheiro Nacional dos Direitos Humanos, representante do Conselho Nacional de Direitos Humanos.

XXI – Gustavo Silveira Borges, Professor, Doutor da Universidade do Extremo Sul Catarinense;

XXII – Melina Machado Miranda, Assistente Social da Defensoria Pública do Estado de São Paulo e Supervisora no Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF) do CNJ;

XXIII – Andre# Luiz Freitas Dias, Coordenador do Observatório Brasileiro de Políticas Públicas com a População em Situação de Rua –Polos de Cidadania da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG);

XXIV – Vanilson Torres, representante do Movimento Nacional da População de Rua (MNPR);

XXV – Maria Cristina Bove, representante da Pastoral Nacional do Povo da Rua Brasil;

XXVI – Marcos Antônio Silva Souza, representante do Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua.

Art. 3º A Comissão Permanente de Políticas Sociais e de Desenvolvimento do Cidadão do CNJ, por meio do Conselheiro Mário Goulart Maia, coordenará os trabalhos do Comitê Nacional PopRuaJud.

Art. 4º As reuniões do Comitê Nacional serão realizadas preferencialmente por meio de videoconferência.

Art. 5º As atividades e ações do Comitê Nacional poderão ser desenvolvidas junto a todos os tribunais do país e em parceria com as demais instituições públicas envolvidas com o tema.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

**Secretaria Geral**

## Secretaria Processual

## PJE

## INTIMAÇÃO

**N. 0001119-54.2022.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO** - A: RITA LIMA DINIZ. Adv(s): MA16270 - GUSTAVO SARAIVA BUENO. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IMPERATRIZ/MA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0001119-54.2022.2.00.0000 Requerente: RITA LIMA DINIZ Requerido: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IMPERATRIZ/MA e outros RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MATÉRIA JURISDICIONAL. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Decisão que deixou de conhecer Procedimento de Controle Administrativo (PCA) no qual questiona o conteúdo de decisão judicial proferida por magistrado que fixou o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de réplica após apresentação da contestação. 2. Não compete ao Conselho Nacional de Justiça, como órgão de controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário sindicarem a forma de condução dos processos judiciais pelos magistrados, competindo à parte questioná-la pelas vias processuais próprias. 3. Não se insere nas atribuições do Conselho Nacional de Justiça determinar aos magistrados se abstenham de praticar atos processuais desta ou daquela forma, sob pena de se imiscuir na formação do convencimento motivado que rege a atividade jurisdicional. 4. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 27 de maio de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Vieira de Mello Filho (Relator), Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o Conselheiro representante do Ministério Público Estadual. midade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 27 de maio de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Vieira de Mello Filho (Relator), Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o Conselheiro representante do Ministério Público Estadual. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0001119-54.2022.2.00.0000 Requerente: RITA LIMA DINIZ Requerido: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IMPERATRIZ/MA e outros 1. RELATÓRIO O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (RELATOR): Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto por RITA LIMA DINIZ contra o JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IMPERATRIZ/MA no qual questiona o conteúdo da decisão judicial proferida pela Juíza Daniela de Jesus Bomfim Ferreira, nos autos do processo nº 0811687-98.2019.8.10.0040, que fixou que o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de réplica se iniciasse com a juntada da contestação (Id.4630226). RITA LIMA DINIZ insurge-se contra a decisão que deixou de conhecer do presente PCA com fundamento na incompetência deste Conselho para conhecer de matéria eminentemente jurisdicional (Id.4630876). Afirma a Recorrente que os "Atos Ordinatórios" praticados pelo Juízo Recorrido no sentido de preestabelecer o prazo de 15 dias para apresentação da réplica tão longo seja juntada a contestação, sem que haja intimação expressa do ato, possuem o condão de disciplinar os serviços de secretaria, assumindo, assim, a atribuição de ordens de serviço, ou seja, de atos ordinários que, por interpretação, não se caracterizam como atos jurisdicionais (Id.4635722). Em contrarrazões (Id.4646933), a Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (CGJ-MA) indica não existir norma que oriente os magistrados a dispensar a intimação para réplica ou que torne automática a prática do ato a partir da contestação, até porque tal procedimento iria de encontro ao previsto nos artigos 350 e 351 do CPC, que submete a prática do ato à alegação de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor ou quando alegada qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC. Informa não tramitar qualquer procedimento em face da Juíza de Direito Daniela de Jesus Bomfim Ferreira, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Imperatriz, acerca da matéria em discussão. Por fim, consigna que o art. 1º do Provimento-CGJ nº 22/2018 prevê a prática de atos processuais sem cunho decisório por secretários judiciais e/ou servidores devidamente autorizados, tal como a intimação da parte contrária para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da contestação, assim como, se for o caso, para ofertar resposta aos termos da reconvenção, no prazo de 15 dias (art. 343, § 1º, do CPC). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0001119-54.2022.2.00.0000 Requerente: RITA LIMA DINIZ Requerido: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IMPERATRIZ/MA e outros 2. FUNDAMENTAÇÃO O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (RELATOR): Insurge-se a Recorrente contra a decisão terminativa que deixou de conhecer do presente PCA no qual se questiona o conteúdo da decisão judicial proferida pela Juíza Daniela de Jesus Bomfim Ferreira, que fixou o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de réplica após a apresentação da contestação, por tratar-se de matéria eminentemente jurisdicional. Transcrevo a decisão impugnada: Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto por RITA LIMA DINIZ contra o JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IMPERATRIZ/MA no qual questiona o conteúdo da decisão judicial proferida pela Juíza Daniela de Jesus Bomfim Ferreira, que fixou o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de réplica após a apresentação da contestação. Entende que tal espécie de decisão, sem que haja intimação expressa quanto ao momento em que ocorreu a juntada da contestação, atribuí ao advogado o ônus de acessar todos os dias os autos para saber quando ocorrerá o início do prazo para a apresentação da réplica. Argumenta que, havendo a juntada de prova documental na contestação, ainda que o réu não tenha alegado qualquer matéria enumerada no artigo 337 do Código de Processo Civil (CPC), a parte autora deve ser intimada a se manifestar, nos termos do artigo 437, caput e § 1º do CPC. Indica que, caso o réu alegue fato impeditivo, modificativo ou extintivo, o autor deve ser ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as intimações ocorrer por meio eletrônico, conforme prevê o artigo 270 do CPC. Requer, liminarmente, que seja suspensa a prática adotada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Imperatriz/MA quanto à produção de "atos ordinatórios" que atribuem a simples juntada da contestação como termo inicial para apresentação da réplica. No mérito, pretende a confirmação da liminar. É o relatório. Decido. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a Recorrente, inconformada com decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 0811687-98.2019.8.10.0040 que determinou que o prazo para apresentação da réplica se iniciasse com a juntada da contestação (Id.4630226), pretende que este Conselho impeça que o juízo requerido se abstenha de proferir outras decisões desta natureza. O pedido formulado não comporta conhecimento no âmbito deste Conselho Nacional de Justiça porquanto trata-se de matéria eminentemente jurisdicional. Este Conselho, órgão de natureza administrativa e financeira do Poder Judiciário (artigo 103-B, § 4º, da Constituição da República), não possui atribuição para interferir em matérias de índole jurisdicional. Nesse sentido, seguem os seguintes precedentes ilustrativos da jurisprudência consolidada deste Conselho: RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE DECISÃO JUDICIAL. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PRETENSÃO DE TUTELA DE DIREITO EMINENTEMENTE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DEVERES FUNCIONAIS DE MAGISTRADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I- Recurso Administrativo interposto contra decisão que não conheceu do Procedimento de Controle Administrativo e determinou seu arquivamento liminar, a teor do art. 25, X, do Regimento Interno. II- A incursão em matéria jurisdicional com vistas à correção de supostos erros de procedimento na condução do feito judicial escapa às atribuições constitucionais conferidas ao Conselho Nacional de Justiça, dada a missão de realizar o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário. III- A pretensão de tutela de direito eminentemente individual, sem repercussão geral para o Poder Judiciário, também afasta a competência do Conselho Nacional de Justiça para análise do pleito. IV- Eventual pretensão de natureza disciplinar em face de membros do Poder Judiciário deve ser direcionada aos órgãos correccionais competentes, inclusive no próprio

tribunal de origem, havendo, no âmbito deste Conselho, classe processual específica para tanto, prevista no art. 67 e seguintes do RICNJ. V- As razões recursais carecem de argumentos capazes de abalar os fundamentos da decisão combatida. VI- Recurso conhecido e não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004209-07.2021.2.00.0000 - Rel. FLÁVIA PESSOA - 92ª Sessão Virtual - julgado em 10/09/2021 ). (g.n) RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO. SUSPEIÇÃO DE DESEMBARGADORA REJEITADA PELA CORTE. MULTA PROCESSUAL APLICADA EM RAZÃO DO USO PROTETÓRIO DE 3 (TRÊS) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE JURISDICIONAL. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A imputação da prática de condutas criminosas por diversos(as) magistrados(as) da Justiça do Trabalho da 23ª Região, em razão da recusa da suspeição de uma das Desembargadoras da Corte e da aplicação de multa processual, pela oposição protelatória de embargos de declaração, configura matéria de índole eminentemente jurisdicional. 2. O Conselho Nacional de Justiça possui atribuições administrativas e disciplinares, nos termos do art. 103-B, § 4º da CF/88, dispositivo que não outorgou ao órgão central do Poder Judiciário competências jurisdicionais (ADI 3.367/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 22/09/2006). Precedentes. 3. Recurso administrativo conhecido, mas desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0005467-52.2021.2.00.0000 - Rel. IVANA FARINA NAVARRETE PENA - 95ª Sessão Virtual - julgado em 22/10/2021). Por certo que, havendo irrisignação contra o exame de matérias eminentemente jurisdicionais, compete a parte valer-se dos meios recursais próprios, senão vejamos: RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. MATÉRIA JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DESTE CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em apurar a legitimidade da Portaria n. 334/2021, exarada pelo Juízo reclamado e utilizada para o impulso dos procedimentos judiciais. 2. Na hipótese dos autos, é forçoso reconhecer que a irrisignação se volta ao exame de matéria eminentemente judicial, porquanto o cumprimento da portaria em questão dimana a prática de atos processuais sujeitos à impugnação em cada caso e em cada processo. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios recursais próprios, não se cogitando a intervenção deste Conselho. 3. Recurso administrativo não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0004885-52.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 98ª Sessão Virtual - julgado em 17/12/2021). (g.n) RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL. MATÉRIA QUE NÃO SE INSERE NAS COMPETÊNCIAS DO CNJ. NÃO PROVIMENTO. 1. A competência fixada para o CNJ é restrita ao âmbito administrativo de atuação do Poder Judiciário. Para reverter eventuais decisões judiciais que considere incorretas, ilegais ou desfavoráveis aos seus interesses, deve a parte valer-se dos meios adequados assegurados pela Constituição Federal e pelas leis processuais. 2. Recurso Administrativo não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0003962-36.2015.2.00.0000 - Rel. LUIZ CLÁUDIO ALLEMAND - 4ª Sessão Virtualª Sessão - j. 01/12/2015). (g.n) Ante o exposto, não conheço do presente Procedimento de Controle Administrativo (PCA) e determino o arquivamento do procedimento, nos termos do art. 25, X, do RICNJ, restando prejudicado, dessa forma, o exame do pedido de liminar. Intimem-se. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão. A fim de justificar a reforma da referida decisão, argumenta a recorrente que os "Atos Ordinatórios" praticados pelo Juízo Recorrido no sentido de preestabelecer o prazo de 15 dias para apresentação da réplica tão longo seja juntada a contestação, sem que haja intimação expressa do ato, possuem o condão de disciplinar os serviços de secretaria, assumindo, assim, a atribuição de ordens de serviço, ou seja, de atos ordinários que, por interpretação, não se caracterizam como atos jurisdicionais. Os argumentos apresentados pela Recorrente não devem ser acolhidos. Nos presentes autos, a Recorrente insurge-se contra decisões judiciais, tais como a proferida pela Juíza Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Imperatriz/MA nos autos do processo nº 0811687-98.2019.8.10.0040, que fixou que o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de réplica iniciaria com a juntada da contestação (Id.4630226), bem como pretende que este Conselho determine que os magistrados do referido juízo se abstenham de praticar atos semelhantes aos impugnados. Conforme prevê o artigo 203, caput[1], e § 4º[2], do CPC, os pronunciamentos dos juízes consistirão em sentenças, decisões interlocutoras e despachos. Tais atos não se confundem com os atos meramente ordinários, sem cunho decisório, praticados por servidores e revisto pelos juízes, quando necessário. Tendo em vista a natureza jurisdicional dos atos impugnados, não compete a este Conselho, como órgão de controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, examinar a correção de supostos erros de procedimento na condução de feitos judiciais, devendo, nestes casos, a parte valer-se dos meios processuais adequados. Neste sentido é o seguinte precedente: RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR ORIGINÁRIA. DESEMBARGADOR ESTADUAL. MATÉRIA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. A irrisignação se refere a exame de matéria estritamente jurisdicional, não cabendo à Corregedoria regular a atuação jurisdicional de Magistrados, ao passo que se verifica, in casu, que o Desembargador agiu no legítimo exercício de sua função, proferindo voto de acordo com seu convencimento devidamente motivado, como é possível verificar dos documentos acostados pelo próprio reclamante. 2. A solução de suposto equívoco na condução dos processos deve ser requerida pela via jurisdicional. O Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das atribuições presentes no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Nesse sentido: CNJ - RD - Reclamação Disciplinar - 0005027-90.2020.2.00.0000 - Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 77ª Sessão Virtual - j. 20/11/2020. 3. Segundo julgado do Conselho Nacional de Justiça, "as invocações de erro de procedimento (erro in procedendo) e erro de julgamento (erro in iudicando) impedem a atuação correcional, pois carregadas de conteúdo jurisdicional" (CNJ - RD - Reclamação Disciplinar - 0000784-74.2018.2.00.0000 - Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 275ª Sessão ordinária - j. 07/08/2018). 4. As imputações deduzidas demonstram mero descontentamento do requerente diante do que foi decidido nos autos, não havendo indícios de que o reclamado tenha incorrido em falta funcional capazes de ensejar o prosseguimento da presente reclamação disciplinar. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0005231-03.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 99ª Sessão Virtual - julgado em 11/02/2022). De igual modo, não compete a este Conselho, como pretende o Recorrente em seu pedido inicial, determinar que os magistrados se abstenham de praticar atos processuais desta ou daquela forma, sob pena de se imiscuir na formação do convencimento motivado que rege a atividade jurisdicional. Segue julgado do Plenário neste sentido: RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICIONAL. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR. 1. Irrisignação acerca de conteúdo de decisão judicial deve ser impugnada na própria jurisdição. 2. A fundamentação das decisões, ainda que contrária ao direito reclamado, supre a exigência da motivação das decisões judiciais, não tendo relevância administrativo-disciplinar e tampouco sendo o caso de aplicação antecipada de tipo penal inserido na nova Lei de Abuso de Autoridade, que, além de não se enquadrar ao caso, encontra-se em período de vacatio legis. 3. O livre convencimento é prerrogativa dos magistrados, segundo o qual, a partir da análise do caso concreto e diante das provas apresentadas, têm liberdade para decidir da forma que considerarem mais adequada, obedecidos os limites constitucionalmente impostos para motivação das decisões. 4. A natureza exclusivamente administrativa das atribuições conferidas ao Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, § 4º, da CF/88) impede que este aprecie questão discutida em sede jurisdicional. 5. Ausência de comprovação de infringência aos deveres funcionais dos magistrados. Recurso administrativo improvido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0007320-67.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 59ª Sessão Virtual - julgado em 14/02/2020). Com efeito, diante dos motivos expostos, a decisão impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Diante do exposto, conheço do recurso, e, no mérito, nego provimento. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO Conselheiro Relator [1] Artigo 203, caput, do CPC. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. [2] Artigo 203, § 4º, do CPC- § 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário. VOTO CONVERGENTE (COM RESSALVA DE ENTENDIMENTO) Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto por Rita Lima Diniz contra o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Imperatriz - MA com o objetivo de questionar procedimento adotado para notificação e início do prazo da parte autora para apresentação de réplica em procedimento judicial. Adoto o relatório lançado pelo e. Conselheiro Luiz Philippe Vieira

de Mello Filho (relator). No mérito, apesar de aderir à conclusão de arquivamento do presente procedimento, dado os limites do caso apresentado neste PCA, aparentemente circunscrito a um específico processo judicial (individual), peço vênia ao Relator para registrar especial preocupação com relação a uma indesejada padronização do ato questionado, em descumprimento das orientações assinaladas no Código de Processo Civil e externadas pela própria Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Maranhão (CGJ-MA). No caso dos autos, em síntese, a requerente se insurge contra o procedimento adotado pelo juízo requerido que "preestabeleceu" o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da réplica pelo autor da ação acerca dos fatos e documentos apresentados na contestação, cujo prazo se iniciaria logo após a apresentação da defesa e sem necessidade de intimação específica para este fim. Apesar de a requerente não demonstrar a necessária transcendência do caso questionado para além dos limites individuais do caso processual de seu interesse, o que, no meu sentir, poderia justificar a intervenção do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em razão da indesejada padronização do ato questionado, de evidente efeito normativo implícito que transborda a relação processual, registre-se que a legislação adjetiva civil expressamente assegura que a contagem do prazo para apresentação da réplica tem início a partir da intimação específica para este fim. O Código de Processo Civil (CPC), em seus artigos 350, 351 e 430, determina que, quando a réplica for necessária para manifestação do autor acerca dos fatos narrados pela defesa (hipóteses do art. 337), o prazo do mencionado ato processual somente terá início a partir da intimação da juntada da contestação aos autos. Vejamos: Art. 350. Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova. Art. 351. Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337, o juiz determinará a oitiva do autor no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova. (...) Art. 430. A falsidade deve ser suscitada na contestação, na réplica ou no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da intimação da juntada do documento aos autos. (grifos não no original) Destaque-se que a própria CGJ-MA comunicou nestes autos que "não existe norma orientando magistrados a dispensar a intimação para réplica ou mesmo tornar automática a prática do ato a partir da contestação". De acordo com a CGJ-MA, sendo necessária a réplica nas hipóteses do art. 337 do CPC ou quando o réu alegar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor, essa avaliação realizada pelo magistrado não pode suprimir a intimação específica das partes, sob pena de violação ao devido processo legal. Nesse contexto, impõe-se ao magistrado o dever de intimação específica para completude e regularidade do ato processual, a exemplo do que ocorre com a própria reconvenção (art. 343 do CPC[1]). Diante do exposto, com os acréscimos da fundamentação acima exposta, ACOMPANHO O RELATOR e voto por negar provimento ao recurso administrativo. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Conselheiro Marcello Terto [1] Art. 343. Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. § 1º Proposta a reconvenção, o autor será intimado, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

**N. 0006641-96.2021.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** - A: BENEDITO TEIXEIRA SILVA. Adv(s): DF16675 - CALIXTO DAGUER NETO. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS - TJTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006641-96.2021.2.00.0000 Requerente: BENEDITO TEIXEIRA SILVA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS - TJTO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. PERMUTA REALIZADA HÁ TRINTA ANOS. ALEGAÇÃO DE VICIO DE VONTADE. AUSÊNCIA DE PROVAS. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pretensão de reassumir a titularidade do Cartório Registro de Imóveis e 1º Tabelionato de Notas de Colinas de Tocantins após 30 anos da permuta seguida de aposentadoria, bem como a exclusão da serventia do concurso público para sua outorga. 2. Ausência de provas das supostas desavenças que teriam levado o requerente a celebrar a permuta, seguida de sua na aposentadoria. Alegações genéricas desacompanhadas de comprovação não autorizam, passados quase trinta anos do último ato questionado, sua invalidação neste órgão de controle administrativo. 3. Pedido julgado improcedente monocraticamente. 4. Recurso desprovido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 27 de maio de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Vieira de Mello Filho (Relator), Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o Conselheiro representante do Ministério Público Estadual. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006641-96.2021.2.00.0000 Requerente: BENEDITO TEIXEIRA SILVA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS - TJTO 1. 1. RELATÓRIO O EXMO. SR. CONSELHEIRO MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (RELATOR): Trata-se de recurso administrativo interposto em face da decisão monocrática proferida neste Pedido de Providências. A pretensão de BENEDITO TEIXEIRA SILVA, em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS - TJTO, é reassumir a titularidade do Cartório Registro de Imóveis e 1º Tabelionato de Notas de Colinas de Tocantins (Id. 4461378). Com o indeferimento monocrático do pedido, o requerente apresentou razões recursais (ID 4582239). O pedido inicial do requerente BENEDITO TEIXEIRA SILVA, em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS - TJTO, se refere à titularidade do Cartório Registro de Imóveis e 1º Tabelionato de Notas de Colinas de Tocantins (Id. 4461378). O Requerente informou que desde de 25 de outubro de 1982 foi declarado pelo Presidente do Tribunal titular da serventia de Registro de Imóveis e 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Colinas de Goiás que, posteriormente, foi transformada em Colinas de Tocantins. Relatou que tinha desentendimentos com o então Juiz Corregedor Permanente, o que fez, no seu entender, que fossem instaurados diversos procedimentos administrativos disciplinares contra o Requerente para apuração de supostas irregularidades na mencionada serventia. Tal situação teria levado o Requerente, em 1990, a "aceitar a proposta" de permuta oferecida pelo então Juiz Corregedor Permanente e realizada entre este e o sr. Noir Inácio de Oliveira Newton, titular da serventia de Registro de Imóveis e 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Araguacema/TO, por meio do Decreto Judiciário nº 32/90, de 12/12/1990. O Requerente narrou ainda que, quando assumiu a serventia da Comarca de Araguacema/TO, continuou a sofrer retaliações pelo então Presidente do Tribunal e que, por isso, requereu sua aposentadoria no ano de 1992. Afirmou que em razão do falecimento do sr. Noir Inácio de Oliveira Newton, foi designada sua viúva para assumir a serventia que, posteriormente, foi declarada a sua vacância por este Conselho por não ter sido a delegação precedida de aprovação da titular em concurso público, sendo confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Diante disto, a mencionada serventia foi ofertada no Concurso Público, regido pelo Edital nº 003/2015, por força de decisão deste Conselho no PCA nº 000059- 56.2016.2.00.0000. Afirmou que as permutas realizadas antes da Constituição Federal de 1988 foram invalidadas por esta Casa, o que, no seu entender, resultaria na sua remoção para sua serventia de origem, qual seja, a de Registro de Imóveis e 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Colinas de Tocantins. Nesse contexto, requer, liminarmente, a exclusão do Cartório de Registro de Imóveis e 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Colinas de Tocantins do Concurso Público, regido pelo Edital nº 003/2015 e, no mérito, a confirmação da liminar com a consequente reassunção de sua titularidade da mencionada serventia. Diante da complexidade da controvérsia apresentada e as peculiaridades que norteiam o caso em análise, foi determinada pelo então Conselheiro Relator, Min. Emmanoel Pereira, a intimação do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS - TJTO, para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco), tendo em vista que há pedido liminar (Id. 4466648). Todavia, sem êxito. Instado a se manifestar novamente pelo então Conselheiro Relator em substituição, Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS - TJTO (Id. 4489568), respondeu que a serventia da Comarca de Araguacema/TO foi provida por concurso público em 16/03/1998 pela sra. Elizabeth Pereira Lima Matos, situação que persiste atualmente. Informou ainda que em razão do falecimento do titular da serventia da Comarca de Colinas de Tocantins foi nomeada a sua esposa, sra. Marly Conceição Bolina Newton, tendo sido efetivada em 1999 pelo Tribunal. Mais tarde, aduziu que esta foi declarada nula por este Conselho e confirmada pelo Supremo Tribunal Federal e por tal motivo foi revogada pela Decisão nº 2793/2021, de 29/07/2021. Todavia, a então interina ajuizou Ação Cível, autuada sob o nº 0030255-40.2021.8.27.2729, tendo sido proferida decisão liminar que "determinou a manutenção da parte autora como interina do Cartório de Registros de Imóveis e 1º Tabelionato de Notas de Colinas de Tocantins - TO e, por via de consequência, a suspensão de eventual ato que tenha determinado a anexação do respectivo Cartório ou a designação de outro Interino, até decisão em contrário" (Id. 4489611). O então Conselheiro Relator em substituição, Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen indeferiu o pedido liminar, por não

estarem presentes os requisitos autorizadores para a sua concessão, tendo determinado ainda a intimação do Tribunal para manifestação (Id. 4490880). O Requerido, por meio de sua Corregedora-Geral da Justiça, afirmou que a Comissão do Concurso deliberou pelo cancelamento do certame deflagrado em 2014 com a devolução das quantias referentes às inscrições (Id. 4498338). Proferi decisão monocrática final, julgando improcedente o pedido. O requerente interpôs recurso administrativo, com as razões assim sintetizadas: 1. Diante das regras da Resolução nº 80/2009 do CNJ, aquela serventia estaria vaga mesmo que o antigo titular, Noir Inácio Newton, não tivesse morrido, porque o provimento teria decorrido da permuta irregular com o Recorrente. Está muito evidente que a decisão anterior do Conselho e do Supremo Tribunal Federal alcançam apenas a ex titular e não pode extrapolar seus efeitos a quem não era parte naqueles procedimentos, ou seja, o Recorrente não pode ser impedido de exercer seus direitos subjetivos em razão de decisões que envolveram outra pessoa. Portanto, o prévio julgamento do procedimento administrativo pelo Conselho Nacional de Justiça e do mandado de segurança pelo Supremo Tribunal Federal não podem servir de barreira ao exercício de direitos subjetivos de terceiro, o Recorrente; 2. Afirma ter sofrido, à época, assédio moral; 3. É decorrência lógica a restituição das pessoas ao status quo ante quando se anula ou invalida uma situação jurídica. Declarados inválidos os provimentos (remoção e delegação sem concurso público e permuta) após 05.10.1988 deve-se assegurar, sempre que possível, o retorno dos envolvidos às suas serventias anteriores, exceto se a unidade anterior estiver provida por outro concursado ou tiver sido extinta (...) o Recorrente poderá retornar à titularidade do Registro de Imóveis e 1º Tabelionato de Notas de Colinas do Tocantins, porque aquela serventia está vaga e foi dela removido por permuta no regime constitucional; 4. O Requerente já apresentou os argumentos sobre a possibilidade de reversão de sua aposentadoria, visto que aquele ato foi voluntário apenas na aparência. O cidadão comum não tem força para resistir às investidas de autoridades, especialmente nas décadas de 80 e 90 do século passado, que, até aquele momento, não temia controle algum de seus atos administrativos, visto a inexistência de um Órgão de controle nos moldes do CNJ. A vis compulsiva vicia o ato e o torna anulável desde o Código Civil de 1916. Isso decorre do texto da lei e do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal. Nem poderia ser diferente porque no ato praticado sob coação a manifestação da vontade não se dá de forma livre. 5. Declarada vaga a serventia pelo Conselho Nacional de Justiça e julgado o recurso administrativo sem reforma da decisão, a interina impetrou o mandado de segurança nº 29.149 no Supremo Tribunal Federal, que julgou improcedente o pedido em 01.08.2016. Até ali, a declaração de vacância do Conselho estava suspensa por liminar concedida pelo Ministro Relator. Após o julgamento definitivo pelo STF, a ex-titular ainda manejou ação ordinária nº 0022227-54.2019.8.27.2729 na primeira instância do Poder Judiciário do Estado do Tocantins com julgamento de mérito favorável à manutenção na titularidade da serventia. Mas, por força da AÇÃO ORIGINÁRIA Nº 2547 (0053016-42.2021.1.00.0000), a Suprema Corte anulou a decisão proferida pelo juízo tocantinense e colocou fim a qualquer discussão sobre a vacância do cartório em 10.05.2021. 6. Requer que reconheçam o direito do Recorrente a reassumir a titularidade do Registro de Imóveis e 1º Tabelionato de Notas de Colinas do Tocantins, visto que sua permuta é absolutamente inválida; Declarem nula a aposentadoria anteriormente deferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sem necessidade de repetição dos provimentos recebidos no período em que esteve na inatividade, em reconhecimento da voluntariedade apenas aparente daquele pedido e Condicionem a cessação do pagamento dos proventos da aposentadoria ao efetivo exercício da atividade extrajudicial no Registro de Imóveis e 1º Tabelionato de Notas de Colinas do Tocantins. Em sede de contrarrazões, o TJ destaca que em 1º de março de 2022, completará exatamente 30 anos da aposentadoria voluntária do ex-delegatário Benedito Teixeira Silva. Narra que, com a vacância, em razão da aposentadoria voluntária do Oficial/Tabelião Benedito Teixeira Silva, a Serventia de Registro de Imóveis e 1º Tabelionato de Notas de Araguacema/TO foi provida por concurso público, sendo nomeada a senhora Elizabeth Pereira Lima Matos, pelo Decreto Judiciário nº 34 de 09/03/1998, publicado no Diário da Justiça nº 575, de 16/03/1998, como posse e exercício em 26/03/1998, situação ainda vigente. Destaca que: 7. Ultrapassados quase 30 anos da aposentadoria voluntária do senhor Benedito Teixeira Silva, tecemos seguintes observações: a) mesmo que seja considerada irregular a permuta, referendada pelo Tribunal de Justiça em 12 de junho de 1990, entre os Oficial/Tabelião Noir Inácio de Oliveira Newton, titular do Cartório de Registro de Imóveis e 1º Tabelionato de Notas de Araguacema e o Oficial/Tabelião Benedito Teixeira Silva, titular do Cartório de Registro de Imóveis e 1º Tabelionato de Notas de Colinas do Tocantins, não há como retornar ao status quo ante, devido a aposentadoria voluntária do recorrente; b) quanto à alegação de que fora coagido a se aposentar, não há lastro probatório algum que demonstre suas alegações; c) mesmo que se admita que a permuta tenha sido irregular, não há instrumento administrativo ou judicial que ampare a pretensão do recorrente, pois decorridos mais de 30 anos da efetivação da permuta, bem como quase 30 anos da aposentadoria voluntária de Benedito Teixeira Silva; d) quanto à legalidade do ato, diante dos documentos analisados, tem-se que a permuta transcorreu dentro da normalidade e das formalidades legais, tendo em vista que, até a insurgência do recorrente, não havia qualquer tipo de alegação quanto à possível intervenção externa para que o recorrente se aposentasse. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006641-96.2021.2.00.0000 Requerente: BENEDITO TEIXEIRA SILVA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS - TJTO 1. 2. FUNDAMENTAÇÃO O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (RELATOR): A pretensão de BENEDITO TEIXEIRA SILVA, em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS - TJTO, é reassumir a titularidade do Cartório Registro de Imóveis e 1º Tabelionato de Notas de Colinas de Tocantins (Id. 4461378). Com o indeferimento monocrático do pedido, o requerente apresentou razões recursais (ID 4582239). Para isso, propôs a exclusão do Cartório de Registro de Imóveis e 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Colinas de Tocantins do Concurso Público, regido pelo Edital nº 003/2015, com a consequente reassunção de sua titularidade da mencionada Serventia. Em relação a este pedido, não restam dúvidas quanto à perda superveniente do objeto. Conforme informação do Tribunal, decidiu-se pelo "Cancelamento do Concurso Público dos Cartórios Extrajudiciais de Notas e Registro do Tocantins e a consequente Devolução do Numerário Correspondente a Inscrição" (Id. 4498338, fl. 2). Importa lembrar, inicialmente que, a situação da mencionada serventia já foi analisada por este Conselho, que a declarou vaga, tendo sido confirmado referido status pelo Supremo Tribunal Federal. Em relação à pretensão de invalidação de sua permuta e aposentadoria, o que possibilitaria, no seu entender, a reassunção de sua titularidade do Cartório de Registro de Imóveis e 1º Tabelionato de Notas de Colinas de Tocantins, não se encontra, nas razões trazidas ao recurso, fundamento para o controle deste Conselho. É preciso insistir que as afirmações genéricas de que realizou a permuta com base em assédio moral não sustentam a revisão de um ato praticado há 30 anos atrás. Referidos vícios da vontade deveriam ter sido apurados oportunamente, a fim de assegurar a todos a segurança jurídica necessária às relações entre administrados e, até mesmo, com o Estado. Não foi apresentado, neste feito, nenhuma comprovação de que o requerente tenha impugnado a permuta uma vez sequer perante o tribunal nesses trinta anos. Como afirmado na decisão monocrática recorrida, as supostas desavenças sugeridas pelo Requerente, que culminaram na permuta e na aposentadoria, são alegações genéricas desacompanhadas de comprovação e não autorizam, passados quase trinta anos do último ato questionado, a invalidação daqueles. Por fim, mesmo que o requerente, ora recorrente, tivesse demonstrado, com provas, a ilegalidade da permuta que realizou, por vício em sua vontade, referendada pelo Tribunal de Justiça em 12 de junho de 1990, entre os Oficial/Tabelião Noir Inácio de Oliveira Newton, titular do Cartório de Registro de Imóveis e 1º Tabelionato de Notas de Araguacema e o Oficial/Tabelião Benedito Teixeira Silva, titular do Cartório de Registro de Imóveis e 1º Tabelionato de Notas de Colinas do Tocantins, não é possível retornar ao status quo ante, devido à aposentadoria voluntária do recorrente. Por tais razões, voto pela manutenção da decisão monocrática, e pelo desprovemento do recurso administrativo. Intimem-se Brasília, data registrada no sistema Ministro LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO Conselheiro Relator GLFVMF2

**N. 0007517-51.2021.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS PENAIIS DO BRASIL - AGEPPEN-BRASIL. Adv(s): PI20173 - JACINTO TELES COUTINHO, PI17630 - KAIO EMANOEL TELES COUTINHO MORAES. R: ELAINE CRISTINA BIANCHI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO EMELAU MARCHIORI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SALISE MONTEIRO SANCHOTENE. Adv(s): DF62356 - HUGO PEDRO NUNES FRANCO, DF41476 - ADRIANA PONTE LOPES SIQUEIRA. R: MARCELO MESQUITA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ CARLOS REZENDE E SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAVI MARCIO PRADO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO EDUARDO DE ALMEIDA SORCI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR. Adv(s): DF62356 - HUGO PEDRO NUNES FRANCO, DF41476 - ADRIANA PONTE LOPES SIQUEIRA. R: ULYSSES DE OLIVEIRA GONÇALVES JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIO SCHIEFLER FONTES. Adv(s): Nao**

Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007517-51.2021.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS PENAIS DO BRASIL - AGEPPEN-BRASIL Requerido: MARCIO SCHIEFLER FONTES e outros EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. ATO DO PODER EXECUTIVO. MATÉRIA ESTRANHA À COMPETÊNCIA DO CNJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 - O CNJ não possui competência para controlar ato do Poder Executivo. Art. 103-B da Constituição Federal. 2 - Impossibilidade de atuação do Conselho Nacional de Justiça. Matéria flagrantemente estranha às finalidades do CNJ. Art. 25, X, do RICNJ. 3 - Recurso conhecido e, no mérito, não provido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Declarou impedimento a Conselheira Salise Sanhotene. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 13 de maio de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas (Relator), Giovanni Olsson, Sidney Madruga, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto e Mário Goulart Maia. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Salise Sanhotene (impedimento), Luiz Fernando Bandeira de Mello e, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público Estadual. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007517-51.2021.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS PENAIS DO BRASIL - AGEPPEN-BRASIL Requerido: MARCIO SCHIEFLER FONTES e outros Trata-se de Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido de liminar, proposto pela Associação dos Policiais Penais do Brasil (AGEPPEN-Brasil), em face da Decisão de Id 4517913, que julgou improcedentes os pedidos da requerente e determinou o arquivamento dos autos com fundamento no art. 25, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ). O relatório da decisão recorrida foi assim sistematizado: "Trata-se de Reclamação Disciplinar, posteriormente reatuada como Procedimento de Controle Administrativo, formulado pela ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS PENAIS DO BRASIL (AGEPPEN-BRASIL) contra os atos de nomeações de juízes para compor o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP). Alega a Reclamante que a designação de magistrados pelo Ministro da Justiça para compor o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária viola a CRFB/1988 e a Recomendação nº 65/2020 do CNJ, uma vez que referido conselho é órgão "subordinado diretamente ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) em que participa das diretrizes da gestão da Política Penitenciária desse Ministério e do Departamento Penitenciário Nacional (Depen)". Destaca que "No momento em que magistrados da ativa são nomeados membros do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), órgão do Poder Executivo Federal (MJSP) que participa efetivamente da elaboração das diretrizes políticas de gestão do Poder Executivo, o Poder Judiciário perde a independência consagrada pelo Princípio da Separação dos Poderes". Ressalta que "Membro do Judiciário não pode exercer função no Executivo, o Judiciário não pode se envolver na formulação e implementação de políticas públicas, pois com isso perde a imparcialidade para apreciá-las quando assim for necessário. No campo da segurança pública, que afeta as ações penais, isso é especialmente grave e constitucionalmente inaceitável, principalmente como vem ocorrendo, em que magistrados que exercem funções de Conselheiros estão participando efetivamente como membros de Grupo de Trabalho sobre pretensa política de privatização, cogestão e PPP's em análise no CNPCP". Requer, liminarmente, o afastamento de todos os magistrados que compõem o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP). No mérito, pede a apuração dos fatos e a aplicação da penalidade disciplinar cabível. Em despacho de 06 de outubro do corrente ano, a Eminentíssima Corregedora Nacional de Justiça se manifestou no sentido de que "...no que tange à matéria veiculada neste expediente, qual seja, nomeação de magistrados para compor o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), não compete à Corregedoria Nacional de Justiça a análise da questão". Com isso, determinou Sua Excelência a redistribuição do feito como Procedimento de Controle Administrativo, com a livre distribuição de Relator (Id 4501533). É o relatório." (Id. 4517913) A decisão de improcedência, que culminou no arquivamento liminar do processo, fundamentou-se na ausência de competência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para efetuar o controle de legalidade de atos administrativos exarados pelo Poder Executivo, por força do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Inconformada, a requerente interpôs Recurso Administrativo (Id 4530787) contra a decisão, por meio do qual defendeu que não houve a proposição de controle de ato do Poder Executivo e reafirmou a necessidade de atuação do CNJ no caso, a fim de que seja determinado aos magistrados requeridos o cumprimento da Recomendação nº 65/2020 do CNJ e dos demais dispositivos infraconstitucionais e constitucionais violados (art. 21 da LOMAN e arts. 2º e 95, parágrafo único, I, da Constituição Federal). Ao final, requereu a nulidade da decisão de improcedência e pugnou pelo desarquivamento do processo, "para que tenha seu regular transcurso e surta seus legais e necessários efeitos, inclusive, se entender o Plenário, que seja devolvida-a à Corregedoria Nacional da Justiça deste Colendo Conselho para as medidas legais cabíveis". O feito foi redistribuído por sorteio, em razão do encerramento do mandato do então Conselheiro André Godinho, e remetido a este Gabinete. Após a redistribuição, os requeridos foram intimados para apresentarem contrarrazões ao Recurso Administrativo no prazo de 5 (cinco) dias (Id 4597869). Em atendimento à intimação, a Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE) requereu a admissão no feito na qualidade de interessada e o ingresso como procuradora dos requeridos Walter Nunes da Silva Junior e Salise Monteiro Sanhotene, nos termos das procurações apresentadas, respectivamente, aos lds 4604135 e 4604134. Na mesma oportunidade, a AJUFE ofereceu contrarrazões ao Recurso Administrativo e defendeu que (i) a matéria extrapola as competências do CNJ, por ser voltada a controle de legalidade de ato de nomeação exarado pelo Poder Executivo; (ii) o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) não constitui órgão de gestão do Poder Executivo, possuindo atividade consultiva e fiscalizadora, o que não afronta a Recomendação nº 65/2020 do CNJ; e (iii) não houve violação ao art. 21 da Código de Ética da Magistratura, em razão de a atuação dos requeridos no Conselho estar limitada a um encontro remoto por mês, sem impactar o desempenho da atuação jurisdicional dos magistrados. Requereu, portanto, a manutenção da decisão recorrida e pugnou pelo "desprovimento do recurso administrativo e o conseqüente arquivamento do feito definitivamente" (Id 4604131). A requerida Elaine Bianchi apresentou resposta ao Recurso Administrativo por meio da Petição de Id 4612398, em que defendeu a compatibilidade das funções desempenhadas pelo CNPCP, com os deveres funcionais da magistratura e do Código de Ética da Magistratura, e ressaltou que, durante o período em que compôs o Conselho, não exerceu cargo de gestão. Por fim, informou que declinou da recondução ao cargo de representante titular no CNPCP em 15 de setembro de 2021, nos termos da documentação apresentada (Id 4612403 e Id 4612404). Ao final, esclareceu que "diante do exposto e, considerando que período de mandato desta magistrada no CNPCP terminou em 13/09/21, requero a exclusão do nome desta petionante do Procedimento de Controle Administrativo nº 0007517-51.2021.2.00.0000 ou, não sendo esse o entendimento de Vossa Excelência, requero a manutenção da decisão recorrida". A Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) interpôs a Petição de Id 4690986, em que requereu seu ingresso no feito como terceira interessada e defendeu a manutenção da Decisão recorrida. Apontou a ausência de competência deste Conselho para controlar atos expedidos pelo Ministro de Estado da Justiça - sendo, portanto, do Poder Executivo -, o que configuraria violação ao princípio da separação dos Poderes, cláusula pétreia prevista no art. 60, §4º, III, da Constituição Federal. Defendeu que os magistrados não estão alheios à formulação e à aplicação de políticas públicas, tendo em vista a atuação profissional criminal. Ademais, esclareceu que o CNPCP é composto por profissionais multidisciplinares, incluindo profissionais da área jurídica, professores e representantes da sociedade civil. Destacou as experiências profissionais e acadêmicas na área penal dos Juizes Salise Sanhotene e Walter Nunes da Silva. Registrou que "prevalece hodiernamente a teoria do diálogo institucional, numa releitura da tradicional separação de poderes, a qual veda o comportamento isolacionista de quaisquer dos Poderes, privilegiando a reciprocidade e a atuação conjunta de todos os atores envolvidos no processo decisório". Por fim, requereu: "a) Admissão no processo, como interessada, mediante a juntada dos instrumentos de mandato e de seus atos constitutivos - estatutos sociais, atas e termos de posse; e b) O desprovimento do recurso administrativo e o conseqüente arquivamento do feito definitivamente." Intimados, os requeridos Ulysses de Oliveira Gonçalves, Davi Marcio Prado Silva, Luiz Carlos Rezende e Santos, Salise Monteiro Sanhotene, Walter Nunes da Silva Júnior, Gustavo Emelau Marchiori, Marcio Schiefler Fontes, Marcelo Mesquita Silva e Paulo Eduardo de Almeida Sorci não se manifestaram nos autos. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007517-51.2021.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS PENAIS DO BRASIL - AGEPPEN-BRASIL Requerido: MARCIO SCHIEFLER FONTES e outros Voto O Excelentíssimo Senhor Conselheiro MARCIO LUIZ FREITAS (Relator): Recebo o presente Recurso Administrativo por ser tempestivo e próprio, nos termos do art. 115 do RICNJ. Preliminarmente, defiro o ingresso da AMB no feito, na qualidade de terceira interessada. Em relação ao pedido de exclusão do polo passivo formulado pela Desembargadora Elaine Bianchi, indefiro-o, pois, em que

pese o final do mandato da Magistrada no CNPCP, o presente procedimento decorre de pedido de controle do ato administrativo que a nomeou, razão pela qual é incabível o pedido. A recorrente pede a reforma da Decisão de Id 4530321 por entender que estaria configurada hipótese de atuação deste CNJ, pois se trata de "exercício irregular de juízes ao compor o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP)", com afronta à Recomendação CNJ nº 65/2020. No mérito, todavia, em que pesem os argumentos da recorrente, verifica-se a inexistência de elementos ou fatos novos hábeis a reformar a decisão atacada, motivo pelo qual esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos: "Como pontuado, ao determinar a reatuação do presente feito como Procedimento de Controle Administrativo, a Eminente Corregedora Nacional de Justiça consignou que a matéria destes autos é estranha às competências daquele órgão, bem como fez referência à Reclamação Disciplinar nº 0007452- 56.2021.2.00.0000, que versou sobre os mesmos fatos e restou arquivada. Nesse contexto, o que remanesce como objeto do presente feito é o controle de legalidade do ato de nomeação, pelo Ministro da Justiça, dos Juízes Requeridos para comporem o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP. Ocorre que, como cediço, o CNJ não possui competência para controlar ato do Poder Executivo, tendo atuação adstrita ao âmbito interno do Poder Judiciário, a teor do art. 103-B, §4º, da Constituição Federal, in verbis: "Art. 103-B. (...) § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: (...)" Penso que se impõe, nesse contexto, o reconhecimento da manifesta improcedência dos pedidos formulados, o que atrai a aplicação do artigo 25, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe: "Art. 25. São atribuições do Relator: (...) X - determinar o arquivamento liminar do processo quando a matéria for flagrantemente estranha às finalidades do CNJ, bem como a pretensão for manifestamente improcedente, despida de elementos mínimos para sua compreensão ou quando ausente interesse geral;" Ante o exposto, com fulcro no artigo 25, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados no presente Procedimento de Controle Administrativo e DETERMINO o seu ARQUIVAMENTO LIMINAR, restando prejudicada a análise do pedido de liminar.. Como apontado na Decisão recorrida (Id 4530321), segundo o art. 25, X, do RICNJ[1], é facultado ao Conselheiro relator determinar o arquivamento liminar do processo quando a matéria for flagrantemente estranha às finalidades do CNJ, como ocorre no caso em tela, que pugna pelo controle de ato do Poder Executivo. Assim, não cabe a este Conselho o controle dos atos emanados dos outros Poderes, como neste caso, pois foi expedido pelo Poder Executivo para compor o CNPCP, sob pena de afronta ao princípio da separação dos Poderes, in verbis: "RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TJBA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS NOMES DE AUTORIDADES POLICIAIS E DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO RESPONSÁVEIS PELA INVESTIGAÇÃO. OFÍCIO CIRCULAR Nº 17/2016. ENVIO DE DADOS A ÓRGÃO DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO. QUESTÕES RELACIONADAS À OPERACIONALIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE ATO DO PODER EXECUTIVO. INCOMPETÊNCIA DO CNJ. SEPARAÇÃO DE PODERES. 1. Inexistindo, nas razões recursais quaisquer elementos inéditos a infirmar o entendimento adotado na decisão recorrida, há que se mantê-la por seus próprios fundamentos. 2. A competência fixada para este Órgão de Controle é restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não competindo a este Conselho, em atenção ao princípio republicano da separação de poderes, o controle ou revisão de quaisquer atos do Poder Legislativo ou do Poder Executivo. 3. Os Ofícios Circulares 17/2016 e 24/2016, expedidos pela Presidência do TJBA apenas indicam aos magistrados que atuam nas Varas Criminais que observem às normas pertinentes à interceptação telefônica editadas pelo Poder Executivo local. Tal recomendação, todavia, não colide com as demais normas constitucionais, legais e infralegais que regem a matéria, em especial, a Resolução CNJ nº 59/2008 no tocante à necessidade de identificação dos nomes de autoridades policiais e de membros do Ministério Público responsáveis pela investigação, cujas orientações devem ser seguidas por todos os órgãos jurisdicionais 4. Recurso Administrativo a que se nega provimento." (CNJ - PP nº 0005903-84.2016.2.00.0000 - Rel. ANDRÉ LUIZ GUIMARÃES GODINHO - 227ª Sessão Ordinária - julgado em 04.09.2018). Diante do exposto, e não havendo irregularidade na decisão impugnada, conheço do recurso interposto e, no mérito, nego-lhe provimento. É como voto. À Secretária Processual para providências em relação ao ingresso da AMB no feito. Após as comunicações de praxe, archive-se. Conselheiro Marcio Luiz Freitas Relator [1] Art. 25. São atribuições do Relator: (...) X - determinar o arquivamento liminar do processo quando a matéria for flagrantemente estranha às finalidades do CNJ, bem como a pretensão for manifestamente improcedente, despida de elementos mínimos para sua compreensão ou quando ausente interesse geral;

**N. 0002886-30.2022.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: ELIANE DELMONDES DE SOUSA AGUIAR.** Adv(s.): MA6755 - ALDENOR CUNHA REBOUCAS JUNIOR. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - CGJMA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: GRACE CASTELO BRANCO FREITAS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0002886-30.2022.2.00.0000 Requerente: ELIANE DELMONDES DE SOUSA AGUIAR Requerido: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - CGJMA e TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA DECISÃO LIMINAR Trata-se de PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO, com pedido de tutela liminar, apresentado por ELIANE DELMONDES DE SOUSA AGUIAR em face de ato praticado pelo CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO (CGJ/MA), que indeferiu sua pretensão de ser designada interina do 1º Ofício da Comarca de Santa Luzia do Paruá/MA. A Requerente, Delegatária do 2º Ofício da Comarca de Santa Luzia do Paruá/MA, alega, em síntese, que o 1º Ofício Extrajudicial se encontra vago desde 14/6/2021, sendo [ela] a única titular de Ofício Extrajudicial na mesma cidade e comarca e, no entanto, a Delegatária titular de Ofício Extrajudicial de outra cidade foi nomeada para exercer a interinidade daquela serventia. Aduz que formulou requerimentos com o objetivo de ser designada para exercer as atribuições de interino do 1º Ofício, os quais foram indeferidos sob o argumento da existência de penalidade imposta em Procedimento Administrativo Disciplinar 30.169/2020, atuado em seu desfavor. Diante disso, requereu a concessão de medida liminar para suspender a decisão da CGJ/MA que designou Grace Castelo Branco Freitas, Delegatária Titular do Ofício Único de Nova Olinda do Maranhão para exercer a interinidade do 1º Ofício de Santa Luzia do Paruá/MA e, em consequência, designá-la como interina. A Requerente almeja obter medida de urgência para suspender a "decisão-GCGJ, proferida no processo 0000086-24.2022.2.00.0810, em 03/03/2022", promovendo-se assim a substituição imediata da interina nomeada. No mérito, pleiteou seja confirmado o pedido de tutela liminar para efetivá-la como interina do 1º Ofício de Santa Luzia do Paruá/MA, até a posse do aprovado em futuro concurso público. Em 12/5/2022, determinei a inclusão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA) no polo passivo deste procedimento, bem como a intimação dos Requeridos para manifestação preliminar, a teor do Despacho ID n. 4711505. Sobrevieram, assim, informações encartadas ao ID n. 4727098. É o relatório. Decido. A concessão de medidas urgentes e acauteladoras está disciplinada no art. 25, inciso XI, do RICNJ1, e, muito embora não esteja expressamente previsto no artigo citado, consolidou-se a tese de que a providência não se legitima sem que concorram, simultaneamente, a plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), de outro. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Plenário do CNJ, ad litteris: [...] a regra referenciada tem inequívoca inspiração no sistema das medidas cautelares jurisdicionais dispostas na legislação adjetiva civil (art. 300 da Lei nº 13.105/2015), que exige demonstração da fumaça do bom direito, consistente na plausibilidade do direito defendido, e do perigo da demora, caracterizado pela possibilidade de que a não concessão de um provimento imediato traga à parte danos de difícil reparação. (CNJ - ML - Medida Liminar em RGD - Reclamação para Garantia das Decisões - 0005638-43.2020.2.00.0000 - Rel. DIAS TOFFOLI - 71ª Sessão Virtual - julgado em 14/8/2020) Assentadas as premissas normativas, não se vislumbra a possibilidade de concessão da medida de urgência requerida. Com efeito, verifico que a Requerente não demonstrou, de modo inequívoco, a plausibilidade do direito reclamado (fumus boni iuris). É de se ver que o objeto do pedido de tutela liminar se circunscreve à revogação da decisão que designou delegatária de outra cidade para exercer a interinidade de serventia que se encontra vaga e está localizada na região onde a Requerente exerce a delegação notarial e registral. Com efeito, desde o início do corrente ano, a Delegatária Requerente vem atuando para assumir aquele serviço, ante a vacância provocada pela renúncia do então interino Márcio Ricardo de Oliveira Silva. Efetivada a mencionada renúncia, deliberou-se pela "designação de novo responsável pela Serventia, até abertura de concurso (Lei Federal nº 8.935/94, art. 39 §2º), observando-se os critérios objetivos previstos no Provimento CGJ nº 38/2018-CG e Provimento CNJ nº 77/2018" (ID n. 4710713). No contexto, decidiu-se pela designação provisória e precária

de Grace Castelo Branco Freitas, titular do Ofício Único de Nova Olinda do Maranhão, para funcionar como interina do 1º Ofício de Santa Luzia do Paruá/MA. Nos termos da informação trazida pelo CGJ/MA, a negativa à pretensão da Delegatária Eliane Delmondes de Sousa Aguiar se funda na existência de Procedimento Administrativo Disciplinar. Por oportuno, destaco os seguintes trechos do OFC-GCGJ - 11002022 (ID n. 4727098): [...] Referido pedido foi indeferido pelo então Corregedor-Geral da Justiça, Des. Paulo Sérgio Velten Pereira, sob o fundamento de que há impedimento normativo para a designação, como interina, da delegatária postulante, haja vista a aplicação, em seu desfavor, de penalidade de suspensão por 120 (cento e vinte) dias, nos autos do PAD n. 30.169/2020, pois, segundo apurado na instrução e confirmado pelo Relatório da Comissão Processante, 10 (dez) procurações que constavam como falsas no Inquérito Policial foram efetivamente lavradas na serventia de Nova Olinda do Maranhão/MA, no período em que a Requerente ali exerceu a interinidade, entre 8/6/2017 e 16/9/2020. Diante de tal indeferimento, a postulante apresentou embargos de declaração contra a decisão acima mencionada, alegando que a portaria que a afastou, bem assim a que aplicou a referida penalidade foram revogadas pelo próprio então Corregedor. Sucede que, conforme devidamente fundamentado e esclarecido, inclusive na decisão que apreciou os embargos declaratórios interpostos pela postulante, o art. 2º II do Provimento CGJ/MA 38/2018 estabelece, como pressuposto para o exercício da interinidade, que o pretendente não responda a procedimento administrativo disciplinar instaurado, nem haja sido condenado por decisão judicial relacionada ao exercício da função, mesmo que esteja sob efeito suspensivo, tendo em vista que a designação de interinidade se trata de atividade em confiança do Poder Público delegante. Com efeito, no caso presente, é indiscutível que a delegatária em questão responde a procedimento administrativo disciplinar (PAD n. 30.169/2020), no bojo do qual foi aplicada penalidade de suspensão por 120 (cento e vinte) dias em seu desfavor, a caracterizar óbice à sua pretensão de assumir a referida interinidade. Por certo, o fato de ter sido revogada a portaria de afastamento, em cumprimento de decisão proferida em grau recursal, não afasta o mencionado impedimento normativo, haja vista que o dispositivo apontado é expresso ao afirmar que o óbice persiste ainda que a imposição da penalidade esteja sob efeito suspensivo. Não obstante os judiciosos argumentos elencados pela Requerente, constata-se que há normativo do Órgão Correcional maranhense que impede a designação por ela almejada, dada a autuação de Procedimento Disciplinar. Ainda que recaia sobre este ato dúvida quanto ao descompasso com o Provimento lançado pelo CNJ para disciplinar a designação de responsável interino pelo expediente de serventias extrajudiciais vagas, a matéria não comporta análise liminar, que, no caso, pressupõe evidência. O Provimento n. 38/2018, editado pelo CGJ/MA, com vista a estabelecer critérios para a designação de interino para as serventias extrajudiciais, consigna em seu art. 2º que: Art. 2º A designação de interino, não havendo substituto mais antigo, ou incorrendo este na vedação do nepotismo, recairá sobre outro delegatário de serviço notarial ou de registro do Estado do Maranhão, a ser designado pelo Corregedor-Geral da Justiça, segundo critérios de conveniência e oportunidade, atendidos os seguintes pressupostos: [...] II - não responder a procedimento administrativo disciplinar instaurado, nem ter sido condenado por decisão judicial relacionada ao exercício da função, mesmo que esteja sob efeito suspensivo, tendo em vista que a designação de interinidade se trata de atividade em confiança do Poder Público delegante; Compulsando os autos, verifica-se que há informação de que a Serventia Extrajudicial do 1º Ofício de Santa Luzia do Paruá não possuía substituto cadastrado para exercer a interinidade e que, de fato, "a escolha deveria ser estendida preferencialmente aos delegatários de serventias extrajudiciais no município sede ou nos municípios mais próximos que denotem aptidão para o exercício da atividade e apresentem reputação ilibada (art. 2º do Provimento CGJ n. 38/2018 e CDOJMA, art. 144-A §2º)". No entanto, verificada a existência de Procedimento Administrativo Disciplinar envolvendo a Requerente, constatada a ausência de possíveis substitutos para o exercício das atribuições de interino no destacado Ofício e, tendo em vista dispositivo constante do Provimento CGJ/MA n. 38/2018, o Requerido elegeu outra delegatária para aquelas atribuições. Portanto, a tomar pelos elementos informativos apresentados pelo Corregedor e pelo conjunto probatório deste PCA, não se constata, nessa análise perfunctória própria dos juízos acautelatórios, plausibilidade jurídica nas teses defendidas pela Requerente, uma vez que o ato balizador da decisão encontra-se hígido. É dizer: não se enxerga, nesse momento de análise precária, ilegalidade praticada pelo Requerido a merecer a intervenção liminar deste Conselho, sem prejuízo de oportuna reavaliação após a complementação de dados pelos Requeridos, bem como pelo oferecimento de parecer técnico por parte da Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro instituída no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça (Portaria n. 53, de 15/10/2020). De igual forma, não se constata perigo de dano irreparável ou de perecimento do direito invocado na manutenção da interinidade impugnada, até porque são atos precários e reversíveis, ao menos até a conclusão de regular concurso público. Ao revés, pode-se vislumbrar aqui, o perigo inverso, caso haja a alteração do atual cenário fático do serviço extrajudicial prestado à população maranhense. Ademais, cabe o registro de que, ao pugnar pela suspensão do ato praticado pela CGJ/MA com sua designação para o exercício da interinidade do 1º Ofício da Comarca de Santa Luzia do Paruá/MA, por meio de medida liminar, a Requerente deixa evidenciado que este pedido não ostenta viés cautelar, constituindo-se no próprio mérito da demanda. Por fim, convém recordar que milita em favor dos atos administrativos praticados pelo Poder Público, a presunção de que todos os seus elementos constitutivos satisfazem integralmente os requisitos e condicionantes postos pelo ordenamento jurídico, quais sejam: legalidade e legitimidade. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Intimem-se partes e interessados para ciência desta Decisão, e o TJMA para, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, prestar as informações complementares que entender necessárias. Dada a natureza da matéria e, considerando as atribuições da Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro, a teor da Portaria n. 53, de 15/10/2020, notadamente a prestação de assessoria técnica (art. 2º, III), bem assim a atuação na orientação do trabalho de fiscalização dos serviços extrajudiciais pelos tribunais (art. 4º, II), determino o encaminhamento dos autos àquela unidade administrativa especializada, solicitando subsídios para a análise da demanda que ora se apresenta, em especial, quanto à harmonia do Provimento CGJ/MA n. 38/2018 com o Provimento CNJ n. 77/2018. À Secretaria Processual para as providências a seu cargo. Brasília, data registrada em sistema. GIOVANNI OLSSON Conselheiro 1 Art. 25. São atribuições do Relator: [...] XI - deferir medidas urgentes e acauteladoras, motivadamente, quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado, determinando a inclusão em pauta, na sessão seguinte, para submissão ao referendo do Plenário.

**N. 0008410-13.2019.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A:** RODRIGO ARAUJO THEOPHILO. Adv(s).: RJ215406 - PRISCILLA BRANDAO VIEIRA, RJ068306 - ALBERTO JOSE ZIMERMANN MOREIRA BARBOSA, RJ103991 - ALEXANDRE CANTILHO VIDAL. A: MARIA EMILIA DOS SANTOS URURAHY. Adv(s).: RJ215406 - PRISCILLA BRANDAO VIEIRA, RJ068306 - ALBERTO JOSE ZIMERMANN MOREIRA BARBOSA, RJ103991 - ALEXANDRE CANTILHO VIDAL. A: MARIA ISABELA RIBEIRO. Adv(s).: RJ215406 - PRISCILLA BRANDAO VIEIRA, RJ068306 - ALBERTO JOSE ZIMERMANN MOREIRA BARBOSA, RJ103991 - ALEXANDRE CANTILHO VIDAL. A: JULIANA FERRAZ DE ARRUDA SPOSITO. Adv(s).: RJ215406 - PRISCILLA BRANDAO VIEIRA, RJ068306 - ALBERTO JOSE ZIMERMANN MOREIRA BARBOSA, RJ103991 - ALEXANDRE CANTILHO VIDAL. A: JADER LUCIO DE LIMA CARVALHO PESSOA. Adv(s).: RJ215406 - PRISCILLA BRANDAO VIEIRA, RJ068306 - ALBERTO JOSE ZIMERMANN MOREIRA BARBOSA, RJ103991 - ALEXANDRE CANTILHO VIDAL. A: FABIO JABUR TAVARES DE SOUZA. Adv(s).: RJ215406 - PRISCILLA BRANDAO VIEIRA, RJ068306 - ALBERTO JOSE ZIMERMANN MOREIRA BARBOSA, RJ103991 - ALEXANDRE CANTILHO VIDAL. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RICARDO BRAVO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FABIO SEABRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: MG172672 - DIANA DOS SANTOS ALCANTARA. T: TAMIRIS NUNES DUALIBI. Adv(s).: MT15204/O - RICARDO SALDANHA SPINELLI. T: MAURO SÉRGIO DE SOUZA MOREIRA. Adv(s).: DF27017 - NOELLE REGINA DE OLIVEIRA GUERINO, DF20499 - FLORIANO DUTRA NETO, RJ015979 - ADILSON VIEIRA MACABU. T: RAQUEL VIEIRA ABRAO REZENDE. Adv(s).: DF01878 - SEBASTIAO AZEVEDO, MG86547 - JULIANA MOURA ALVARENGA, DF12500 - ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTROS. T: THALES DE OLIVEIRA MACHADO. Adv(s).: DF39635 - RAPHAEL FELICIO DE OLIVEIRA, DF53501 - CAMILA DE MAGALHAES BARBOSA, DF63500 - GABRIEL MEDEIROS DE MESQUISTA, DF53423 - JULIANA SANTOS SILVEIRA, DF34131 - MONIQUE RAFAELLA ROCHA FURTADO. T: ROBSON MARTINS. Adv(s).: DF39635 - RAPHAEL FELICIO DE OLIVEIRA, DF53501 - CAMILA DE MAGALHAES BARBOSA, DF63500 - GABRIEL MEDEIROS DE MESQUISTA, DF53423 - JULIANA SANTOS SILVEIRA, DF34131 - MONIQUE RAFAELLA ROCHA FURTADO. T: MARCO ANTONIO ZANELLA DUARTE. Adv(s).: DF39635 - RAPHAEL FELICIO DE OLIVEIRA, DF53501 - CAMILA DE MAGALHAES BARBOSA, DF63500 - GABRIEL MEDEIROS DE MESQUISTA, DF53423 - JULIANA SANTOS SILVEIRA, DF34131 - MONIQUE RAFAELLA ROCHA FURTADO. T: LEONARDO

ROCHA DE ALMEIDA. Adv(s): DF39635 - RAPHAEL FELICIO DE OLIVEIRA, DF53501 - CAMILA DE MAGALHAES BARBOSA, DF63500 - GABRIEL MEDEIROS DE MESQUISTA, DF53423 - JULIANA SANTOS SILVEIRA, DF34131 - MONIQUE RAFAELLA ROCHA FURTADO. T: LIVIA CARDOSO LEITE DA SILVA. Adv(s): DF39635 - RAPHAEL FELICIO DE OLIVEIRA, DF53501 - CAMILA DE MAGALHAES BARBOSA, DF63500 - GABRIEL MEDEIROS DE MESQUISTA, DF53423 - JULIANA SANTOS SILVEIRA, DF34131 - MONIQUE RAFAELLA ROCHA FURTADO. T: JUCELIA MARIA FERREIRA DA SILVA PEREIRA. Adv(s): DF39635 - RAPHAEL FELICIO DE OLIVEIRA, DF53501 - CAMILA DE MAGALHAES BARBOSA, DF63500 - GABRIEL MEDEIROS DE MESQUISTA, DF53423 - JULIANA SANTOS SILVEIRA, DF34131 - MONIQUE RAFAELLA ROCHA FURTADO. T: JOSE LUIS FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF39635 - RAPHAEL FELICIO DE OLIVEIRA, DF53501 - CAMILA DE MAGALHAES BARBOSA, DF63500 - GABRIEL MEDEIROS DE MESQUISTA, DF53423 - JULIANA SANTOS SILVEIRA, DF34131 - MONIQUE RAFAELLA ROCHA FURTADO. T: ELISA CRAVO WERMELINGER. Adv(s): DF39635 - RAPHAEL FELICIO DE OLIVEIRA, DF53501 - CAMILA DE MAGALHAES BARBOSA, DF63500 - GABRIEL MEDEIROS DE MESQUISTA, DF53423 - JULIANA SANTOS SILVEIRA, DF34131 - MONIQUE RAFAELLA ROCHA FURTADO. T: ARTUR GUSTAVO AZEVEDO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF39635 - RAPHAEL FELICIO DE OLIVEIRA, DF53501 - CAMILA DE MAGALHAES BARBOSA, DF63500 - GABRIEL MEDEIROS DE MESQUISTA, DF53423 - JULIANA SANTOS SILVEIRA, DF34131 - MONIQUE RAFAELLA ROCHA FURTADO. T: DANIEL ROSA DE ALMEIDA. Adv(s): RJ114002 - DANIEL ROSA DE ALMEIDA. T: STENIO CAVALCANTI DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s): RJ115772 - HANANIA MANTOANELLI MONGIN, RJ186538 - CONSUELO GICOVATE PAES MONGIN. T: LUANA CARDOSO SANTANA TAVARES. Adv(s): ES12721 - WINICIUS MASOTTI. T: SILVIA RENATA DE OLIVEIRA PENCHEL. Adv(s): ES12721 - WINICIUS MASOTTI. T: MARCELO DA SILVA BORGES BRANDAO. Adv(s): ES12721 - WINICIUS MASOTTI. T: ALEXIS MENDONÇA CAVICHINI TEIXEIRA DE SIQUEIRA. Adv(s): ES12721 - WINICIUS MASOTTI. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0008410-13.2019.2.00.0000 Requerente: FABIO JABUR TAVARES DE SOUZA e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ RECURSOS ADMINISTRATIVOS. PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. LIX CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. IRREGULARIDADES NA SEGUNDA FASE DO CERTAME. ANULAÇÃO DA MENCIONADA ETAPA PELA COMISSÃO DO CONCURSO. EXTINÇÃO MONOCRÁTICA DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRETENSÃO RECURSAL DE RECORREÇÃO DAS PROVAS JÁ REALIZADAS COM A PRESERVAÇÃO DA FASE. IMPOSSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS. RECURSOS DESPROVIDOS. I - A pretensão formulada inicialmente dirigia-se às irregularidades constatadas quando da realização da segunda fase do LIX Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga das Delegações das Atividades Notariais e/ou Registrais do Estado do Rio de Janeiro. II - A Comissão do Concurso reconheceu a condução equivocada do certame pela empresa contratada, diante das irregularidades apontadas, e relatou os fatos à Presidência do Tribunal, para adoção das medidas pertinentes. III - Anulação de toda a segunda fase do mencionado certame e cancelamento do contrato com a empresa examinadora pela própria Comissão do concurso. IV - Decisão monocrática do CNJ pela extinção dos processos sem julgamento do mérito, por entender pela perda do objeto. V - Recursos administrativos que pretendem o controle da decisão do tribunal que anulou a fase, com a preservação das provas práticas já realizadas e nova correção pela empresa a ser contratada. VI - A preservação das provas realizadas seria a medida ideal, com a reavaliação dos recursos pela nova empresa. Contudo, o conteúdo das provas discursivas de inúmeros candidatos recorrentes já foi divulgado, o que permite a identificação de provas. Consequentemente, torna-se inviável garantir a imparcialidade dos examinadores, mesmo com nova empresa contratada. VII - A decisão do tribunal, de anular a segunda fase inteira e reaplicar a prova escrita por meio de nova empresa está suficientemente motivada, não havendo razão para controle do Conselho Nacional de Justiça. VIII - Recursos desprovidos. ACÓRDÃO Após o voto do Conselheiro Mário Goulart Maia (vistor), o Conselho, por unanimidade, negou provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 27 de maio de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Vieira de Mello Filho (Relator), Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o Conselheiro representante do Ministério Público Estadual. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0008410-13.2019.2.00.0000 Requerente: FABIO JABUR TAVARES DE SOUZA e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ RELATÓRIO 1. O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (RELATOR): Trata-se de recurso administrativo interposto por FÁBIO JABUR TAVARES DE SOUZA, JADER LÚCIO CARVALHO DE LIMA, JULIANA FERRAZ DE ARRUDA SPOSITO, MARIA ISABEL RIBEIRO, MARIA EMÍLIA DOS SANTOS URURAHY, RODRIGO ARAÚJO THEOPHILO, ALEXIS MENDONÇA CAVICHINI TEIXEIRA DE SIQUEIRA, ARTUR GUSTAVO AZEVEDO DO NASCIMENTO, ELISA CRAVO WERMELINGER, JOSÉ LUIS FERREIRA DOS SANTOS, JUCELIA MARIA FERREIRA DA SILVA PEREIRA, LÍVIA CARDOSO LEITE DA SILVA, LEONARDO ROCHA DE ALMEIDA, MARCO ANTONIO ZANELLA DUARTE, ROBSON MARTINS, e THALES DE OLIVEIRA MACHADO, Em síntese, os requerentes, candidatos do LIX Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga das Delegações das Atividades Notariais e/ou Registrais do Estado do Rio de Janeiro, pugnam pela reconsideração da decisão monocrática proferida neste feito, para que haja preservação das notas atribuídas nas provas escritas e práticas, anulando-se apenas os atos posteriores à abertura dos envelopes e identificação dos candidatos. Alegam que a decisão proferida ratificou a decisão do TJRJ de anular a 2ª fase do concurso. Porém, sustentam que seu requerimento foi no sentido de anulação de atos que efetivamente se distanciaram das normas editalícias e dos princípios que regem a higidez dos atos administrativos. Defendem a preservação e o aproveitamento de todos os atos até a abertura dos envelopes e identificação dos candidatos, com a atribuição das notas das provas escritas e práticas. Defendem a anulação da correção de ofício determinada na Ata da 16ª Reunião da Comissão do Concurso, em 06/06/2019, e os atos posteriores. Requerem: a) Reconsideração pelo Exmo. Ministro Relator quanto à preservação das provas escritas e práticas, bem como das notas atribuídas, anulando-se os atos posteriores à abertura dos envelopes e identificação dos candidatos. b) caso mantida a decisão monocrática em seus estritos termos, seja o presente recurso submetido ao Plenário; c) Suspensão dos efeitos da decisão recorrida até que o presente recurso seja apreciado pelo Plenário deste Eg. Conselho. Em suas contrarrazões, o tribunal recorrido afirma que: "não merece prosperar a pretensão dos recorrentes, tendo em vista que a decisão proferida pela Comissão do Concurso, ao anular, fundamentadamente, a partir da 2ª fase do certame, acabou por atender aos requerimentos apresentados. Veja-se que foi justamente para atender ao princípio da impessoalidade que se decidiu que não havia como se manter a discussão quanto a todos os atos a contar de tal fase. Assim, não resta dúvidas que com a anulação inclusive da prova escrita, não há como subsistir discussões sobre a prova ou seus recursos, visto que corolário lógico é a perda de objeto destas questões. Assim, a Comissão do Concurso roga que se mantenha a decisão proferida monocraticamente pelo Conselheiro Emmanuel Pereira. No mais, esclarece a Comissão, através desta Informação, que aguardará as diretrizes a serem firmadas pelo CNJ a fim de dar continuidade ao concurso, sendo certo que o Tribunal de Justiça já iniciou novo procedimento para contratação de nova empresa para prosseguimento do certame". (ID 4499691). O pedido inicial busca a anulação dos atos praticados pela Comissão do concurso em análise pelo suposto distanciamento das normas editalícias e dos princípios que regem a higidez dos atos administrativos. Os requerentes, candidatos do LIX Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga das Delegações das Atividades Notariais e/ou Registrais do Estado do Rio de Janeiro, apontaram supostas irregularidades ocorridas na condução do referido certame. Sustentaram ter havido tratamento não isonômico durante a condução do concurso, especialmente na fase de recurso da Prova Escrita e Prática (Critério Remoção). Afirmaram que todos os candidatos inscritos no concurso de remoção que recorreram foram agradados com a majoração de suas notas e que a determinação de nova correção de 5 (cinco) questões discursivas, avaliadas pela examinadora Nancy Raquel Dutra Felippetto Malta, apenas ocorreu após a sessão pública de abertura dos envelopes, elaboração das médias e identificação dos candidatos. Nesse sentido, alegaram que: (i) houve "recorreção", de ofício, pela Banca sem a devida transparência, fundamentação e oportunidade de controle da legalidade do ato praticado; (ii) por ocasião dessa "recorreção", candidatos tiveram notas diminuídas sem ter sido oportunizado o direito à vista das provas e da nova correção, nem ter sido informado em quais questões e itens os candidatos tiveram decréscimo em suas notas, ofendendo os princípios da publicidade e da fundamentação; (iii) em face do resultado preliminar da Prova Escrita e Prática (Aviso TJ nº. 67/2019) foram interpostos 17

recursos, sendo inicialmente 15 providos. Contudo, houve suspensão desse resultado, a pedido da banca do concurso, para revisão das notas de todos os candidatos (Aviso TJ nº. 72/2019), sem que fossem apontados os erros verificados ou noticiada fundamentação para esse ato; (iv) a revisão ocasionou o deferimento de todos os recursos e a majoração de notas de todos os recorrentes; (v) o procedimento adotado denota inobservância às regras gerais de concurso público, visto que o eventual acolhimento de alegações recursais apresentadas por candidatos, para efeito de majoração de nota individual, deveria ter caráter de exceção; e (vi) na fase recursal houve possibilidade de identificação dos candidatos-recorrentes, pois realizada após a sessão em que estes foram individualizados, com o anúncio das respectivas notas. Os Requerentes ainda afirmaram "que a fase recursal foi promovida sem qualquer parâmetro pré-definido e de modo evidentemente distinto da primeira correção (esta, sim, atendeu ao princípio da impessoalidade), o que ocasionou uma imensa disparidade de notas entre a primeira correção e aquela que se deu após o julgamento dos recursos" (Id. 3791857 - p. 12). Em sede liminar, pugnaram os Requerentes para que fosse "concedida a tutela provisória de urgência cautelar para suspensão do LIX Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga das Delegações das Atividades Notariais e/ou Registrais do Estado do Rio de Janeiro, até o pronunciamento final por parte deste Conselho, com base no art. 300 do Código de Processo Civil e no art. 25, inciso XI, do Regimento Interno do CNJ" (Id. 3791857 - p. 14). No mérito, aduziram os seguintes pedidos: "4) (...) que seja declarada a nulidade da decisão da Comissão do Concurso que determinou, de ofício, a recorrença da prova escrita e prática da remoção por um dos examinadores, sem fundamentação adequada, publicidade e sem direito a recursos, julgando-se nulos todos os atos posteriores, de forma a retornar o concurso de remoção àquela etapa; 5) caso assim não entenda pela nulidade da revisão de ofício constante no pedido anterior, seja declarada a nulidade da fase recursal da prova escrita e prática, excluindo-se as pontuações atribuídas aos candidatos recorrentes quando do julgamento dos recursos, por todos os fundamentos retro assinalados, sendo, a seguir, reaberta a fase de recursos para que sejam apreciados em observância ao princípio da excepcionalidade e segundo os mesmos parâmetros definidos para a primeira correção; 6) seja observado, quando da interposição dos recursos, a garantia do completo anonimato dos candidatos recorrentes, tal como ocorreu na primeira correção das provas escritas e práticas, de forma a vedar que os recorrentes apontem, no corpo do recurso, as notas que lhes foram inicialmente atribuídas por cada membro da Banca Examinadora, garantindo-se, assim, a observância do princípio da impessoalidade, de modo a impedir que os examinadores ou qualquer outra pessoa possa facilmente identificá-los." (Id. 3791857 - p. 14). Os autos, inicialmente distribuídos à Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena, foram redistribuídos ao Ministro Campelo, após reconhecimento de prevenção decorrente do PCA nº 0008002- 22.2019.2.00.0000 (Ids.: 3792621 e 3806049). Para além dos demais candidatos que já integram o primeiro procedimento, também requereu admissão, como terceira interessada, Luana Cardoso Santana Tavares, candidata que figura como aprovada nas etapas do concurso até então realizadas, em cuja manifestação rechaçou a narrativa dos Requerentes e pugnou pela improcedência dos pedidos (Ids.: 3802159), tendo sido habilitada (Ids.: 3841249 e 3896437). Sobreveio pedido de ingresso no feito (Id. 3844022), formulado por Stenio Cavalcanti de Oliveira Filho, candidato que se apresentou também como prejudicado pela recorrença procedida pela Banca do Concurso realizado pelo TJRJ. Relatou, adicionalmente, falta de fiscalização nos materiais de consulta utilizados pelos candidatos durante a prova escrita e que "por razões que se desconhece, 03 (três) candidatos, incluído o Requerente, foram convocados a acompanhar o fiscal a uma outra sala, onde os envelopes foram abertos na presença daqueles. Todavia, após a abertura dos lacres, foram orientados a retornar para sala, mas as provas só chegaram algum tempo depois". Afirmou que há indícios de falhas no referido certame, pois: "esta mesma questão dissertativa, de pontuação máxima '2' e, segundo o terceiro examinador, do quadro de notas anexo, o candidato mereceu a nota '1,8' (90%), quando apenas tinha respondido 4 linhas de uma dissertação de até 90 linhas. Repita-se, que a pequena resposta seria correspondente à questão 5, equivocadamente. Na questão número 2, o candidato, segundo o mesmo terceiro examinador, do quadro de notas anexo, mereceu a pontuação '0,6', que corresponde a 50% da pontuação total (1,2). Acontece que a questão foi deixada em branco. O candidato não respondeu sequer uma linha da questão. Pensou o candidato, num primeiro momento, que estas falhas deveriam estar restritas apenas ao requerente. No entanto, após uma análise do restante dos candidatos, verifica-se que existem fortes indícios de que estes 'equivocos' foram generalizados". Requereu, por fim, a anulação da 2ª etapa do certame (Id. 3844022). O postulante foi habilitado, conforme consta do Id. 3896437. Daniel Rosa de Almeida, que já integrara o primeiro procedimento, formulou pedido idêntico ao relatado no PCA 8002-22 (Id. 3912389), tendo sido devidamente habilitado também nestes autos (Id. 3942536). Artur Gustavo Azevedo do Nascimento, Elisa Cravo Wermelinger, José Luis Ferreira dos Santos, Jucelia Maria Ferreira da Silva Pereira, Lívia Cardoso Leite da Silva, Leonardo Rocha de Almeida, Marco Antônio Zanella Duarte, Robson Martins, Thales de Oliveira Machado e Raquel Vieira Abrão Rezende também pediram o ingresso no feito, como terceiros interessados, além da improcedência do pleito (Ids.: 3919105, 3925783, 3925789 e 3925795), tendo sido habilitados nos autos (Id. 3942536). Instado, o TJRJ informou que a nova correção apenas ocorreu porque "foram constatados erros materiais no lançamento de notas relativas às provas do critério admissão e, ainda, verificado que a examinadora Nancy Raquel Dutra Felipetto Malta teria usado critério de pontuação diverso do estabelecido" (Id. 3814240, fl. 3). Consignou que apenas houve retificação da pontuação sem qualquer ingerência no mérito das questões, com absoluta transparência necessária. Reiterou que as regras previstas no Edital inaugural do certame estão em consonância com a minuta do Edital anexa à Resolução CNJ nº 81/2009 e que a modificação das notas dos candidatos é possível quando há interposição de recursos. Aduziu que foram interpostos mais de 200 recursos no critério de admissão e 17 no critério de remoção e que não restou demonstrado que os examinadores pesquisaram as notas para identificar os candidatos (Id. 3814240). Sustentou que o CNJ possui entendimento de que não lhe compete avaliar os critérios de correção das provas de concursos públicos, nem atuar como instância recursal das decisões das bancas examinadoras. Em informações complementares (Id. 3866675), o Tribunal Requerido reiterou os argumentos anteriores e juntou documentação idêntica à constante dos Ids.: 3848359 a 3848365 e 3848516 a 3848524, referentes aos autos do PCA 8002-22. Em nova manifestação, os Requerentes afirmaram que os documentos juntados pelo TJRJ apenas demonstram, de forma inequívoca, que houve a identificação dos candidatos na fase recursal das provas escritas, ante a possibilidade de preenchimento do formulário no campo específico para o número de inscrição e também no corpo das razões de recurso (Id. 3874618). Após o pedido de inclusão do feito em pauta, Mariana Almeida de Lima, Elaine Veronica Domingues dos Santos, Mauro Sérgio de Souza Moura, Tamiris Nunes Dualibi e Fabio Seabra de Oliveira postularam seu ingresso no feito na condição de terceiros interessados (Ids.: 4187530, 4201038, 4066421 e 4093186), tendo sido indeferido o pedido das duas primeiras, por impugnarem questões referentes à primeira fase do mencionado certame, e deferido os últimos pelo então Conselheiro Relator (Id.: 4232828, 4236521 e 4236520). Posteriormente à inclusão do processo para julgamento na 80ª Sessão Virtual, realizada no período de 04/02 a 12/02/2021, os terceiros interessados já devidamente habilitados formularam pedido de acompanhamento presencial do julgamento (Id. 4230171), tendo sido deferido, em 22 de janeiro de 2021, determinando-se ainda a retirada dos Procedimentos de Controle Administrativo nºs 0008410-13.2109.2.00.0000, 0008002-22.2019.2.00.0000, 3440-78.2020.2.00.0000 e 0009649- 52.2019.2.00.0000 da mencionada Sessão Virtual e a inclusão em pauta presencial, nos termos regimentais (Id. 4232823). Raquel Vieira Abrão Rezende, terceira interessada já admitida nos autos, apresentou petição requerendo que o procedimento seja julgado improcedente (Id. 4251533). Nos autos deste PCA, após análise da documentação acostada pelo Tribunal (Ids.: 3866675 a 3866678 e 3886680 a 3866690 do referido feito), o então relator deferiu a liminar para suspender o certame, com automática repercussão nos demais processos correlatos, por considerar existentes os pressupostos do artigo 25, X, do RICNJ (Id. 3896437), tendo sido a decisão ratificada, por unanimidade, pelo Plenário deste Conselho (Id. 3945137). Na oportunidade, consignou-se existirem indícios de que foram aceitos recursos com indicação do código de barras das provas e do número de inscrição dos candidatos em campo impróprio, o que ensejou dúvida razoável em relação à segurança do concurso público em questão. O procedimento estava pautado para julgamento na 80ª Sessão Virtual. No entanto, terceiros interessados formularam pedido de acompanhamento presencial e sustentação oral (Id. 4230171). Os autos foram incluídos para apreciação na 335ª Sessão Ordinária, em 03 de agosto de 2021. Todavia, sobreveio petição do Tribunal de Justiça do Estado de Rio de Janeiro, juntada aos autos em 02 de agosto de 2021, noticiando que aquele órgão "deliberou pela anulação do certame a partir da sua 2ª fase" (Id. 4435966) tendo, inclusive, decidido pela contratação de nova empresa para a conclusão do concurso. Diante disso, o relator proferiu a seguinte decisão monocrática final (ID 4451520): Nesse contexto, tem-se por configurada a perda superveniente do objeto do PCA nº 0008410-13.2019.2.00.0000, segundo os termos postostos na respectiva inicial. Por conseguinte, o fato novo caracterizado pela referida deliberação do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro impõe, assim, a declaração de extinção do referido

expediente, sem resolução do mérito. Ante o exposto, declaro a extinção do PCA nº 0008410- 13.2019.2.00.0000, sem resolução do mérito, por perda superveniente do respectivo objeto e determino o imediato arquivamento dos autos. Em face da referida decisão, FÁBIO JABUR TAVARES DE SOUZA, JADER LÚCIO CARVALHO DE LIMA, JULIANA FERRAZ DE ARRUDA SPOSITO, MARIA ISABEL RIBEIRO, MARIA EMÍLIA DOS SANTOS URURAHY e RODRIGO ARAÚJO THEOPHILO interpuuseram Recurso Administrativo com as seguintes razões (ID 4470620): 1. Urge a preservação e aproveitamento de todos os atos até a abertura dos envelopes e identificação dos candidatos, com a atribuição das notas das provas escritas e práticas. Anulando-se, na forma do pedido, a recorrença de ofício determinada na Ata da 16ª Reunião da Comissão do Concurso, 06/06/2019, e os atos posteriores. 2. Reconsideração pelo Exmo. Ministro Relator quanto à preservação das provas escritas e práticas, bem como das notas atribuídas, anulando-se os atos posteriores à abertura dos envelopes e identificação dos candidatos. Sérgio de Arruda Costa Macedo e outros se manifestaram pela manutenção da decisão monocrática final, no seguinte sentido: Hoje é possível a qualquer pessoa identificar a AUTORIA da prova só de olhar o corpo da prova subjetiva de um candidato não apenas pela publicidade dos sigilos, quanto também pela publicidade do próprio conteúdo da prova subjetiva de diversos candidatos. 7. Em vista disto: NÃO HÁ MAIS POSSIBILIDADE DE GARANTIR IMPARCIALIDADE EM UMA RECORREÇÃO OU NOVA REINTERPOSIÇÃO DE RECURSOS: qualquer examinador que venha a ser escolhido para corrigir (sem duvidar aqui da idoneidade deste) terá condição de identificar a prova de candidato, sua autoria e seu conteúdo. Em curtas palavras, todos os códigos de barras das provas (sigilo das provas) foram identificados e publicizados, com o conteúdo dos recursos e das provas realizadas (já que descritas as provas realizadas e como as questões foram respondidas em cada um destes recursos) também identificados e publicizados, sendo de ciência de qualquer pessoa que tenha acesso às provas quem seria o autor de uma determinada prova. (...) Ante o exposto, requer a V. Exa. sejam consideradas as informações sobre matéria de fato apresentada, que importam na: 1- inviabilidade de se recorrer a prova, refazer a interposição de recursos ou simplesmente anular a fase recursal, como querem os recorrentes, haja vista que hoje já se encontram possíveis de identificação a autoria dos recursos e o conteúdo das respostas da prova escrita prática de inúmeros candidatos no concurso, sob pena de violação dos Princípios da Impessoalidade, da Segurança, do sigilo dos candidatos e da Isonomia. 2- Inviabilidade de manter-se a situação como se encontra (não se admitir nova fase recursal ou recorrença, mantendo-se as notas como lançadas), em vista da existência de candidatos pontuados com questão deixadas em branco, erro no comando da peça prática, orientações orais não uniformes e extemporâneas durante o transcorrer da prova nas salas, quebra de isonomia na correção, aceitação de respostas diferentes do gabarito para alguns e não para outros etc. Assim, não se podendo mudar (1ª situação) - pois não se pode recorrer ou reabrir fase recursal e nem se podendo manter (2ª situação) - face aos vícios na elaboração, na aplicação e na correção das provas, resta uma única solução: ANULAR e refazer a 2ª fase escrita e prática. Intimado, o TJRJ apresentou as seguintes contrarrazões (ID 4499691): Data venia, não merece prosperar a pretensão dos recorrentes, tendo em vista que a decisão proferida pela Comissão do Concurso, ao anular, fundamentadamente, a partir da 2ª fase do certame, acabou por atender aos requerimentos apresentados. Veja-se que foi justamente para atender ao princípio da impessoalidade que se decidiu que não havia como se manter a discussão quanto a todos os atos a contar de tal fase. Assim, não resta dúvidas que com a anulação inclusive da prova escrita, não há como subsistir discussões sobre a prova ou seus recursos, visto que corolário lógico é a perda de objeto destas questões. Assim, a Comissão do Concurso roga que se mantenha a decisão proferida monocraticamente pelo Conselheiro Emmanoel Pereira. No mais, esclarece a Comissão, através desta Informação, que aguardará as diretrizes a serem firmadas pelo CNJ a fim de dar continuidade ao concurso, sendo certo que o Tribunal de Justiça já iniciou novo procedimento para contratação de nova empresa para prosseguimento do certame. Diante de todo o exposto, encaminhe-se as contrarrazões solicitadas pelo Excelentíssimo Conselheiro, Dr. Emmanoel Pereira, para a instrução do procedimento nº. 0008410-13.2019.2.00.0000. Posteriormente, MAURO SÉRGIO DE SOUZA MOREIRA pede a reconsideração da decisão monocrática proferida neste feito (ID 4500614): Anular toda uma fase em razão do erro, ou má-fé, de candidatos que se identificaram só beneficia os mesmos, em detrimento da grande maioria que agiu corretamente, ou seja, não se identificou. Primeiro porque deveriam ter seus recursos desconsiderados e, ao contrário, estão ganhando a chance de fazer uma nova prova, e segundo, porque essa lógica de anular toda uma fase em razão da identificação de alguns impedirá que qualquer concurso público vá para a frente daqui em diante, pois bastará àquele candidato, que não fez uma boa prova, se identificar no recurso para "ganhar" a chance de fazer uma nova prova, sendo certo que sempre haverá candidatos que não farão uma boa prova. Dessa forma, a impessoalidade, neste caso, está sendo aplicada a favor dos candidatos de má-fé, e não o contrário. Neste racional, é cediço que a impossibilidade de identificação dos candidatos no momento da correção das provas de qualquer concurso público é requisito deontológico, obrigatório e necessário para que se mantenha a impessoalidade e imparcialidade dos examinadores, sendo inclusive requisito de legalidade apto a ensejar a anulação dos atos praticados sem a sua observância. Entretanto, a anulação de qualquer fase de concurso público é medida extrema e comportada excepcionalmente, que só deve ser admitida quando existirem elementos concretos que comprovem a existência de fato, nulidade grave, a ensejar tal medida (princípio da proporcionalidade e da razoabilidade), notadamente em razão dos prejuízos nefastos a todos os candidatos que de boa-fé participam do certame que perdura há anos. (...) Por todo o exposto, requer-se a reconsideração da decisão que extinguiu os PCA, por perda superveniente do objeto, sem julgamento de mérito. Uma vez deferido o pedido acima, requer-se cautelarmente a suspensão da decisão da Comissão Organizadora do LIX Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga das Delegações das Atividades Notariais e/ou Registros do Estado do Rio de Janeiro, de 02/08/2021, que deliberou pela anulação do certame a partir da sua 2ª fase. ARTUR GUSTAVO AZEVEDO DO NASCIMENTO, ELISA CRAVO WERMELINGER, JOSÉ LUIS FERREIRA DOS SANTOS, JUCELIA MARIA FERREIRA DA SILVA PEREIRA, LÍVIA CARDOSO LEITE DA SILVA, LEONARDO ROCHA DE ALMEIDA, MARCO ANTONIO ZANELLA DUARTE, ROBSON MARTINS, e THALES DE OLIVEIRA MACHADO apresentam, também, pedido de reconsideração, no seguinte sentido (ID 4503879): Outrossim, a solução VINCULATIVA apontada pelo edital no tocante a qualquer decisão por parte da Comissão do Concurso deveria ser o NÃO CONHECIMENTO dos recursos daqueles candidatos que se auto identificaram. Ocorre que a decisão tomada pela Comissão do certame além de se mostrar DESPROPORCIONAL, não prestigia os princípios da segurança jurídica, confiança legítima, e do interesse público, penalizando o esforço daqueles que obtiveram a aprovação e se atentaram para as regras do concurso. Deste modo, para os candidatos que não inseriram elementos de identificação no corpo do recurso, devem ser mantidas inalteradas as suas notas bem como seu prosseguimento no concurso. Cumpre salientar que anular toda uma fase em razão do erro, ou má-fé, de candidatos que se identificaram só beneficia os mesmos, o que importa na evidente quebra da segurança jurídica, pois, basta que um indivíduo, por motivos escusos, identifique-se na fase recursal em determinado certame do qual faça parte para que assim, busque satisfazer mero interesse pessoal, e torne nulo fase recursal em prejuízo do interesse público. In casu, repisa-se que o edital é CLARO ao determinar que havendo a identificação de candidatos nos recursos, estes deveriam ser desconsiderados - o que não ocorreu!! (...) Ante ao exposto, é que se requer: a) A reconsideração da decisão que extinguiu o presente PCA, por perda superveniente do objeto, sem julgamento de mérito; b) Uma vez deferido o pedido supracitado, que seja determinada a anulação da decisão da Comissão e banca examinadora do LIX Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga das Delegações das Atividades Notariais e/ou Registros do RJ, a fim de que haja a devida manutenção do concurso na fase em que se encontra (3ª fase), e ainda o não conhecimento dos recursos daqueles candidatos que se auto identificaram; ALEXIS MENDONÇA CAVICHINI TEIXEIRA DE SIQUEIRA E OUTROS juntaram pedido de reconsideração com as seguintes alegações: Como se observa dos documentos que instruem o PCA nº 0008410-13.2019.2.00.0000, certos candidatos fizeram a inserção de dados pessoais no corpo do recurso, tais como: nome, RG, CPF, número de inscrição, endereço e etc. Frise-se que tal fato se deu em decorrência da inserção destas informações pessoais pelo próprio candidato no corpo dos recursos, e, não por ato da CETRO. Portanto, é certo que não houve identificação dos candidatos quando da correção dos recursos, houve contudo, candidatos que se identificaram inserindo informações pessoais não permitidas no corpo do próprio recurso. Porém, para situações como esta, o próprio edital, em seu item 18.12, dá a solução expressa. In verbis: 18.12 - Não será conhecido o recurso que: a) descumprir as determinações constantes neste Edital; b) for dirigido de forma ofensiva à Comissão do Concurso; c) for apresentado fora do prazo, fora de contexto e de forma diferente da estipulada neste Edital; d) for apresentado com qualquer identificação do candidato no seu corpo. (grifos nossos) Logo, a solução apontada pelo edital, e vinculativa de qualquer decisão a ser tomada pela comissão de concurso, é pelo não-conhecimento do recurso daqueles candidatos que se auto identificaram. Nada obstante, esta D. Comissão optou por anular toda a segunda fase do concurso, revelando-se sobremaneira

medida desproporcional. Isto porque, tal questão não deve ensejar a anulação de toda a segunda fase, mas apenas a revisão de todos os recursos interpostos para que sejam declarados não conhecidos aqueles que contenham qualquer tipo de dado que possa levar à identificação do candidato. Como consequência, tais candidatos que se identificaram no corpo do recurso devem ter o retorno de sua nota ao status anterior à fase de recursos. Com efeito, quanto aqueles que não inseriram elementos de identificação no corpo do recurso devem ser mantidas inalteradas as suas notas. Anular toda uma fase em razão do erro, ou má-fé, de candidatos que se identificaram só beneficia os mesmos, em detrimento da grande maioria que agiu corretamente, ou seja, não se identificou. Primeiro porque deveriam ter seus recursos desconsiderados e, ao contrário, estão ganhando a chance de fazer uma nova prova, e segundo, porque essa lógica de anular toda uma fase em razão da identificação de alguns impedirá que qualquer concurso público vá para a frente daqui em diante, pois bastará àquele candidato, que não fez uma boa prova, se identificar no recurso para "ganhar" a chance de fazer uma nova prova, sendo certo que sempre haverá candidatos que não farão uma boa prova. Dessa forma, a impessoalidade, neste caso, está sendo aplicada a favor dos candidatos que violaram o edital, e não aos candidatos que respeitaram o edital. Neste racional, é cediço que a impossibilidade de identificação dos candidatos no momento da correção das provas de qualquer concurso público é requisito deontológico, obrigatório e necessário para que se mantenha a impessoalidade dos examinadores, sendo inclusive requisito de legalidade apto a ensejar a anulação dos atos praticados sem a sua observância. Entretanto, a anulação de qualquer fase de concurso público é medida extrema e comportada excepcionalmente, que só deve ser admitida quando existirem elementos concretos que comprovem que houve de fato nulidade tão grave a ensejar tal medida (princípio da proporcionalidade e da razoabilidade), notadamente em razão dos prejuízos nefastos a todos os candidatos, que de boa-fé, participam do certame, ainda mais quando o concurso já dura alguns anos. Nesse viés, pontue-se que o motivo fundamental que determinou a anulação de toda a segunda fase do concurso por pela Comissão do TJRJ, trata da auto identificação de alguns candidatos no corpo recurso, sendo certo que a solução, como dito alhures, é apontada pelo próprio edital de abertura do concurso. Concessa Vênia, torna-se justificado o pedido de reconsideração haja vista que, eventual decisão final sobre os PCA's, emanada do CNJ, pacificará as partes (candidatos), face o julgamento formalizado e submetido com decisão final proferida pelo colegiado do CNJ - momento em que haverá análise aprofundada da matéria e dos elementos coligidos, submetidos ao crivo do contraditório e ampla defesa, corolário do devido processo legal (CF, art. 5º LV). Com relação a afirmação de que não seria factível que a nova empresa a ser contratada para conduzir o concurso não conseguiria recorrer as provas da forma necessária, tal argumento também não deve prosperar, já que a mesma não terá qualquer dificuldade em realizar tal empreitada, uma vez que basta seguir os espelhos do gabarito de prova já disponibilizados. Desta forma, a empresa a ser contratada precisa apenas designar alguém familiarizado com a temática do concurso, para que possa, comparando o espelho de gabarito com as respostas dadas por cada candidato, atribuir às notas corretas. Já a título de fecho, o tema merece ser dividido por um viés consequencialista: a anulação da prova escrita e prática do certame trará efeitos nefastos e irreparáveis, com prejuízos de ordem física, moral e econômica (prejuízo ao erário, a sociedade fluminense e aos candidatos). Neste viés, destaque-se, mais uma vez, para o fato de que a primeira publicação do edital do concurso em comento data de janeiro de 2017, sendo que já se passaram mais de 4 anos e meio desde então. A anulação da segunda fase no atual estágio avançado do concurso (quando a mesma já foi terminada, já houve recurso, já houve apresentação de certidões e a feitura de exames médicos pelo Tribunal), representa um imenso retrocesso, trazendo inúmeros prejuízos, sobretudo em razão de que tal decisão, com a devida vênia, se mostra drástica e desproporcional, já que existe alternativa razoável apontada pelo Edital (conforme demonstrado acima) que permite continuar o concurso. Sobremais, eventuais equívocos da empresa CETRO (em especial corrigíveis, como no caso) não podem prejudicar os candidatos de boa-fé. Por estas razões, requerem os Peticionários seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Conselho, requerendo a regular tramitação dos PCA's em comento para que ao final seja determinada a manutenção do concurso na fase em que se encontra (3ª fase), e adotada a solução trazida pelo edital: a exclusão (não conhecimento) dos recursos daqueles candidatos que se auto identificaram. Nos autos do PCA 0008002-22.2019.2.00.0000, ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, CÉSAR AUGUSTO PEREIRA, JÁDER LÚCIO DE LIMA CARVALHO PESSOA e SUELLEN NUNES DE SOUZA DUTRA recorreram da decisão monocrática, nos seguintes termos (ID 4469295): Conclui-se, portanto, que em nenhum momento se pretendeu impugnar e, conseqüentemente, anular a 2ª (segunda) fase do concurso, que ocorreu de forma válida e lícita. O que se questiona desde o princípio é a flagrante violação do caráter excepcional da fase recursal. 31. A decisão tomada pela Comissão do Concurso, em 02/08/2021, denota o claro interesse do TJRJ em interferir, ou mesmo burlar, o poder decisório deste Conselho Nacional de Justiça. A Prova Escrita e Prática do referido certame foi corretamente aplicada em 25/11/2018, e o resultado preliminar foi publicado no dia 03/06/2019. Ou seja, a 2ª etapa foi corretamente cumprida há mais de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses, sem que sua lisura tivesse sido questionada. 33. Em que pese o grande lapso temporal transcorrido, e sem nenhuma sinalização prévia, a decisão de anular o concurso a partir de sua 2ª fase ocorreu às vésperas do julgamento de mérito dos feitos pelo CNJ, o que levanta suspeitas sobre a real motivação por trás deste ato. 34. De fato, a Administração Pública tem competência para rever seus próprios atos, podendo anulá-los com base no princípio da autotutela. Contudo, essa anulação se aplica a casos de ilegalidade do ato administrativo. 35. Conforme amplamente demonstrado nos autos, a 2ª (segunda) fase do certame ocorreu de forma válida e legal. As ilegalidades perpetradas e aqui apontadas foram cometidas a posteriori, durante a avaliação dos recursos interpostos pelos candidatos. 36. Ao decidir pela anulação de toda uma etapa de provas, o TJRJ gera um custo altíssimo para a Administração Pública, violando os princípios da legalidade, da eficiência e da economicidade. (...) A decisão tomada pelo TJRJ, desse modo, viola o arcabouço principiológico que garante a realização de concurso de provas e títulos como meio idôneo de provimento de cargos públicos. 40. Por todo o exposto, não parece correto admitir a anulação de toda uma fase de um concurso público de tal importância - com as graves consequências que isso pode gerar tanto no campo individual da boa-fé dos RECORRENTES quanto no campo do interesse público - sem qualquer motivação válida pela Comissão de Concurso. (...) Por todo o exposto, requer-se a reconsideração da decisão ora impugnada, que extinguiu o presente feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 115, § 2º, do RI/CNJ. 47. No mérito, caso não seja realizado o juízo de retratação, requer-se seja o presente Recurso Administrativo conhecido e provido para: a) seja reformada a decisão ora impugnada que extinguiu o presente feito sem julgamento de mérito; b) seja anulada a decisão da Comissão Organizadora do LIX Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga das Delegações das Atividades Notariais e/ou Registrais do Estado do Rio de Janeiro, de 02/08/2021, que deliberou pela anulação do certame a partir da sua 2ª (segunda) fase, ante absoluta ilegalidade, irrazoabilidade e antieconomicidade do ato; c) seja dado provimento ao presente Procedimento de Controle Administrativo para que se declare a nulidade da fase de recursos, 15 excluindo-se, da classificação geral, as pontuações atribuídas aos RECORRENTES quando da segunda correção das provas, sendo, em seguida, reaberta a referida fase, a fim de que as insurgências sejam apreciadas de acordo com princípio da excepcionalidade e segundo os critérios utilizados na primeira correção; d) seja garantido, na nova fase de recursos, o anonimato dos RECORRENTES, tal como na primeira correção, impedindo-os de registrar, no documento de insurgência, as notas que lhes foram inicialmente atribuídas, a fim de que os examinadores ou qualquer outra pessoa sejam impedidos de consultar a lista nominal de pontuações. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0008410-13.2019.2.00.0000 Requerente: FABIO JABUR TAVARES DE SOUZA e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ VOTO 1. FUNDAMENTAÇÃO O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (RELATOR): Buscam, os requerentes, na condição de candidatos LIX Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga das Delegações das Atividades Notariais e/ou Registrais do Estado do Rio de Janeiro, o controle de irregularidades constatadas durante a realização da segunda fase do referido certame, inclusive de sua fase recursal. O feito foi extinto sem julgamento do mérito diante da anulação de toda a segunda fase do concurso, pois a Comissão "deliberou pela anulação do certame a partir da sua 2ª fase" (Id. 4435966) tendo, inclusive, decidido pela contratação de nova empresa para a conclusão do concurso. Alguns candidatos recorrem, então, dessa decisão monocrática que extinguiu o feito, por desejarem manter sua situação no concurso e reputarem inadequada a decisão do Tribunal de anular toda a segunda fase. Em síntese, entendem que os candidatos que deram ensejo à identificação de suas provas devem sofrer as penas do edital, sem que os vícios se estendam aos outros concorrentes. Recorro, inicialmente, a uma síntese dos fatos. A Comissão, após o deferimento da liminar neste feito, que suspendeu o certame, passou a reconhecer a existência de falhas na condução da empresa contratada, conforme se extrai da Ata da vigésima sexta (26ª) reunião da Comissão do LIX Concurso (ID 4085658 do PCA 8002-22): Após várias ponderações apresentadas pelos integrantes da comissão, chegou-se à conclusão Ano

12 - nº 219/2020 Data de Disponibilização: segunda-feira, 3 de agosto Caderno I - Administrativo Data de Publicação: terça-feira, 4 de agosto 7 Publicação Oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Lei Federal nº 11.419/2006, art. 4º e Resolução TJ/OE nº 10/2008. que, com base na decisão liminar proferida pelo Relator do PCA, Conselheiro Emmanoel Pereira, que já reconheceu a existência de recursos identificados, sem que houvesse a atuação da CETRO evitando o recebimento destes recursos, não resta alternativa à Comissão, senão o encaminhamento dos graves fatos à Presidência do Tribunal de Justiça, para que sejam tomadas as medidas cabíveis, ante a condução equivocada do concurso pela empresa contratada. Além disto, foi decidido que nova informação seria encaminhada ao Relator do PCA, com cópia desta ata e da ata do dia 11/03/2020. Ato contínuo foi protocolada cópia da liminar junto à Presidência do Tribunal de Justiça. Transcrevo a decisão do tribunal, que anulou a fase em exame, obtida no portal da corregedoria local: Consoante o disposto no projeto básico que integrou o contrato assinado entre o Tribunal de Justiça e a Cetro Concursos (Termo nº 003/692/2016, publicado no DJERJ de 14/12/2016), a Instituição Organizadora ficou responsável pela organização, aplicação e correção da prova objetiva de seleção, da prova escrita e prática, da prova oral, além da realização do exame de títulos, como também pela realização dos exames de personalidade, compreendidos o psicotécnico e o neuropsiquiátrico, a serem aplicados exclusivamente aos candidatos habilitados à prova oral. A realização dos exames médicos (clínicos), a verificação da documentação comprobatória dos requisitos para a outorga das delegações, a análise do Plano de Instalação, a expedição dos Atos Executivos de Outorga das Delegações, bem como a investidura dos candidatos, incumbem exclusivamente ao Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. Feitas as especificações acerca das fases do concurso e da responsabilidade sobre a aplicação e análise de cada uma delas, nos termos do contrato firmado entre este Tribunal e a Instituição Organizadora, cabe salientar que a Presidência do Tribunal de Justiça, em data recente, por provocação desta Comissão do Concurso, decidiu pela rescisão do contrato com o CETRO CONCURSOS PÚBLICOS, CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO. O departamento responsável pelo LIX Concurso Público de provas e títulos para outorga das delegações das atividades notariais e/ou registras do Estado do Rio de Janeiro teve notícia de mensagem nos seguintes termos: COMISSÃO DO CONCURSO LIX CONCURSO PUBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PORTARIA TJ nº 1375 /2016 "Recebemos o processo SEI 2020-0674281 que trata da contratação celebrada entre este Tribunal de Justiça e a empresa CETRO CONCURSOS PÚBLICOS, CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO - Termo nº 003/692/2016 - cujo objeto é a prestação de serviços de organização e realização do concurso público para outorga das delegações das notas e registro do Poder Judiciário do Estado do Rio, que lhe foi adjudicado por meio de dispensa, nos termos do artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 - Processo Administrativo nº 016.945/2016. Nos autos do processo n. 2020-0649925 foi proferida decisão que aplicou ao CETRO a penalidade de SUSPENSÃO do direito de licitar e de contratar com a Administração do Estado do Rio de Janeiro pelo prazo de (vinte e quatro) meses, cumulada com MULTA de 5% (cinco por cento), a incidir sobre o valor do Termo de Contrato nº 003/692/2016, no montante de R\$65.379,00 (sessenta e cinco mil, trezentos e setenta e nove reais), equivalentes a 17.644,7251 UFIRs (dezessete mil, seiscentos e quarenta e quatro inteiros e sete mil, duzentos e cinquenta e um décimos de milésimos de unidades fiscais de referência do Estado do Rio de Janeiro), com fulcro no artigo 87, incisos II e III c/c § 2º da Lei nº 8.666/93, em razão da grave falha da contratada que estava incumbida contratualmente de assegurar o sigilo quanto à autoria dos recursos da segunda etapa do concurso. O Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira, proferiu decisão, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 17/06/2021, rescindindo o contrato celebrado com a Cetro Concursos, por infração contratual por esta praticada, e determinando que seja verificado eventual valor a ser ressarcido ao TJRJ, por serviços pagos e não prestados, e devolvido à Comissão do LIX Concurso Público, no prazo de cinco dias, todo o material referente ao concurso, em especial as provas da segunda etapa, sob pena das penalidades cabíveis." COMISSÃO DO CONCURSO LIX CONCURSO PUBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PORTARIA TJ nº 1375 /2016 fácil a manipulação do resultado, o favorecimento de candidatos, e até a intenção de prejudicá-los ou eliminá-los, haja vista que o concorrente tem nome e identificação. O resguardo da identificação dos candidatos existe para sustentar um pleito equilibrado, isonômico e igualitário entre os participantes, sem beneficiamento ou privilégios, e sem prejuízos ou eliminações precoces por qualquer motivo além dos critérios concorrenciais saudáveis e lícitos previstos nas normas constitucionais e legais e no edital. Destarte, indiscutível a necessidade de equilíbrio e isonomia entre os candidatos, a começar pela impossibilidade de identificação, pois não há como beneficiar ou prejudicar candidato sem cara e sem nome. Esse é um preceito básico e natural, não observado pela empresa Cetro. No concurso público, a impessoalidade se traduz no respeito à não identificação dos candidatos, de molde a respeitar o outro princípio, de igual envergadura, que é o princípio da igualdade dos concorrentes. Acerca do princípio da impessoalidade, discorre o professor de Direito Administrativo José dos Santos Carvalho Filho: O princípio objetiva a igualdade de tratamento que a Administração deve dispensar aos administrados que se encontrem em idêntica situação jurídica. Nesse ponto, representa uma faceta do princípio da isonomia. Por outro lado, para que haja verdadeira impessoalidade, deve a Administração voltar-se exclusivamente para o interesse público, e não para o privado, vedando-se, em consequência, sejam favorecidos alguns indivíduos em detrimento de outros e prejudicados alguns para favorecimento de outros. Aqui reflete a aplicação do conhecido princípio da finalidade, sempre estampado na obra dos tratadistas da matéria, segundo o qual o alvo a ser alcançado pela Administração é somente o interesse público, e não se alcança o interesse público se for perseguido o interesse particular, porquanto haverá nesse caso sempre uma atuação discriminatória. Por conseguinte, o seu escopo precípuo consiste em resguardar a identidade dos concorrentes e garantir um concurso igualitário entre todos os inscritos e participantes, sem beneficiamentos ou prejuízos prévios e abstratos. Sobre o tema aqui em análise já se pronunciou a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança nº 28.498, Relator o Ministro Gilmar Mendes, em 27 de outubro de 2015, publicado em 13/11/2015: "Agravo regimental no mandado de segurança. 2. Concurso público. 3. Edital. Previsão expressa de identificação do candidato para interposição do recurso contra o resultado preliminar da prova discursiva. 4. Violação aos princípios da impessoalidade e da isonomia. Alteração do edital do certame. CNMP. Adequação à norma de regência. Resolução 14/2006. Possibilidade. Precedente do STF. 4. Resolução editada com fundamento nos art. 130-A, § 2º, e 37 da CF. Generalidade, impessoalidade e abstração." (...) Sucede que, conforme reconhecido pela Presidência deste Tribunal de Justiça, houve grave falha da contratada que estava incumbida contratualmente de assegurar o sigilo quanto à autoria dos recursos da segunda etapa do concurso, transbordando das cautelas mínimas e, por conseguinte, colocando em dúvida a lisura de toda a 2ª fase do certame (prova escrita e prática) em questão, razão pela qual foi decretada a rescisão do contrato celebrado, por culpa da CETRO, a qual, além do erro na identificação de inúmeros recursos, ainda veio a encerrar as suas atividades comerciais, conforme reconhecido pela própria empresa. Ora, é da essência do concurso, e da formalidade que deve ser observada, o respeito aos critérios de segurança e inviolabilidade das provas, e restou demonstrado que vários recursos acabaram sendo identificados, violando assim o princípio intangível da impessoalidade. Esse procedimento, concessa venia, configura atuação altamente reprovável e que exige correção prática urgente, pois contaminou toda a 2ª fase do certame (prova escrita e prática) em questão. Não se trata, na hipótese, de adotar postura excessivamente formalista, porquanto, in casu, o apego à forma tem sua razão de ser na garantia de dar a todos um tratamento isento, impessoal e igualitário. Ressalto, ainda, ser legítimo o exercício da autotutela pela Administração Pública que, diante de ilegalidade, pode anular seus próprios atos, nos termos dos Enunciados 346 e 473 da Súmula do STF. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS (EDITAIS). RECLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS. 1. Exercício do poder de autotutela da Administração Pública. Nulidade de ato administrativo ilegal. Precedentes. 2. Reexame de fatos e provas: Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (ARE 760.572-AgrR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, Dje 18.10.2013). Ademais, a Comissão do Concurso foi devidamente notificada da rescisão contratual, de sorte que, não há instituição a auxiliar na organização na continuidade do concurso. Por certo, há necessidade de celebração de convênio ou de contratação de serviços de instituição especializada para a execução das demais etapas do concurso e, assim, formar nova banca examinadora. Com efeito, a banca organizadora a ser formada não participou da elaboração da prova ou da sua correção, tampouco foi responsável pelo espelho do gabarito, de modo que a transferência da análise dos recursos a ela pode causar prejuízo aos candidatos e, consequentemente, à isonomia do concurso e, por fim, à Administração Pública. Torna-se, pois, inviável a anulação apenas da correção dos recursos das provas discursivas. Repise-se, não é possível esperar da nova

banca organizadora que faça uma análise precisa e justa dos recursos contra a correção da qual não participou. Também não seria isonômico a banca organizadora a ser contratada refazer a correção de provas cujas questões e espelhos de gabarito por ela não elaborados, sob pena, inclusive, de comprometer a análise do desempenho meritório dos candidatos. Em síntese, a substituição da banca organizadora antes da análise dos recursos contra a correção das provas escritas, aliada à identificação dos candidatos em numerosos recursos equivocadamente promovida pela Cetro Concursos, atinge verticalmente a garantia da isonomia, da impessoalidade e da eficiência. Assim, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal, em atenção aos princípios da moralidade, da legalidade, da impessoalidade e da eficiência, ideal e justa solução é a anulação das etapas concretizadas do concurso a partir da 2ª fase do certame, qual seja, a prova escrita e prática. Por todo o exposto, a Comissão decide ANULAR as etapas do concurso a partir da 2ª fase do certame. Tendo em vista o decidido pela Comissão do Concurso, dê-se ciência à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a fim de que possa dar início imediato ao procedimento necessário para contratação de nova pessoa jurídica, de forma a permitir a conclusão do LIX Concurso Público de provas e títulos para outorga das delegações das atividades notariais e/ou registrais do Estado do Rio de Janeiro. Na mesma oportunidade, oficie-se ao Exmo. Conselheiro Relator dos PCAs, para ciência da presente decisão. Publique-se. Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2021 De fato, assiste razão aos recorrentes no sentido de que o edital prevê o tratamento das provas identificadas pelos candidatos. Seguindo essa perspectiva, seria possível, simplesmente, aplicar o que prevê o edital, em seu item 18.12: 18.12 - Não será conhecido o recurso que: a) descumprir as determinações constantes neste Edital; b) for dirigido de forma ofensiva à Comissão do Concurso; c) for apresentado fora do prazo, fora de contexto e de forma diferente da estipulada neste Edital; d) for apresentado com qualquer identificação do candidato no seu corpo. (grifos nossos) Logo, a solução apontada pelo edital seria pelo não-conhecimento do recurso daqueles concorrentes que se auto identificaram. Seguindo, ainda, o proposto nos recursos administrativos ora analisados, abrir-se-ia nova fase de avaliação dos recursos pela nova empresa contratada - pretensão dos recorrentes deste feito. Vejamos o que propõem os ora recorrentes: Como consequência, tais candidatos que se identificaram no corpo do recurso devem ter o retorno de sua nota ao status anterior à fase de recursos. Anular toda uma fase em razão do erro, ou má-fé, de candidatos que se identificaram só beneficia os mesmos, em detrimento da grande maioria que agiu corretamente, ou seja, não se identificou. Primeiro porque deveriam ter seus recursos desconsiderados e, ao contrário, estão ganhando a chance de fazer uma nova prova, e segundo, porque essa lógica de anular toda uma fase em razão da identificação de alguns impedirá que qualquer concurso público vá para a frente daqui em diante, pois bastará àquele candidato, que não fez uma boa prova, se identificar no recurso para "ganhar" a chance de fazer uma nova prova, sendo certo que sempre haverá candidatos que não farão uma boa prova. Dessa forma, a impessoalidade, neste caso, está sendo aplicada a favor dos candidatos que violaram o edital, e não aos candidatos que respeitaram o edital. As ilegalidades perpetradas foram cometidas durante a avaliação dos recursos interpostos pelos candidatos. Ao decidir pela anulação de toda uma etapa de provas, o TJRJ gera um custo altíssimo para a Administração Pública, violando o princípio da eficiência e economicidade. Por exemplo, a reaplicação da 2ª (segunda) fase demanda nova publicação de edital, desenvolvimento de questões pela banca examinadora, aluguel de espaço físico, adequação do espaço para respeitar as medidas sanitárias impostas pela pandemia do coronavírus (COVID-19), contratação de pessoal, aquisição de insumos gerais (papel, tinta de impressão, etc.), entre inúmeros outros custos. Importa reconhecer que a proposta dos recorrentes fica ancorada em um princípio caro ao concurso público: o da vinculação ao edital. Se o item 18.12 prevê que o recurso não será conhecido quando identificado, essa é a resposta correta e a que não prejudica os outros candidatos que não se identificaram. Além disso, diferentemente do alegado por alguns candidatos, não há qualquer vício, de plano, na avaliação de recursos por outra empresa, na linha do que já foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (RMS 13.609/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 211). Ou seja, o aproveitamento das provas realizadas, com a simples reanálise dos recursos já apresentados, seria a resposta mais conveniente e vinculada ao previsto no edital. Ocorre, infelizmente, que essa alternativa não é mais viável dentro do cenário atual, o que certamente foi considerado pelo TJRJ em sua decisão de refazer toda a fase. Houve uma falha mais grave na etapa recursal que macula todo a segunda fase do concurso, e que não pode ser atribuída a determinados candidatos, mas à organização do processo seletivo. Passo a explicar. O TJRJ, em suas contrarrazões, limitou-se a afirmar (ID 4499694 do PCA 8002-22): Data venia, não merece prosperar a pretensão dos recorrentes, tendo em vista que a decisão proferida pela Comissão do Concurso, ao anular, fundamentadamente, a partir da fase da 2ª prova escrita os atos do certame, Anexo Informações (2816021) SEI 2019-0621485 / pg. 5 COMISSÃO DO CONCURSO LIX CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 3 acabou por atender aos requerimentos apresentados. Veja-se que foi justamente para atender ao princípio da impessoalidade que se decidiu que não havia como se manter a discussão quanto a todos os atos a contar de tal fase do certame. Assim, não resta dúvidas que com a anulação inclusive da prova escrita, não há como subsistir discussões sobre a prova ou seus recursos, visto que corolário lógico é a perda de objeto destas questões. Assim, a Comissão do Concurso roga que se mantenha a decisão proferida monocraticamente pelo Conselheiro Emmanoel Pereira. o mais, esclarece a Comissão, através desta Informação, que aguardará as diretrizes a serem firmadas pelo CNJ a fim de dar continuidade ao concurso, sendo certo que o Tribunal de Justiça já iniciou novo procedimento para contratação de nova empresa para prosseguimento do certame. Observa-se que o requerido não apresentou um argumento significativo para impedir o aproveitamento das provas realizadas. Ocorre que é possível extrair das informações prestadas pelos próprios candidatos o motivo dessa impossibilidade. Em primeiro lugar, importa registrar que o conteúdo das provas discursivas de inúmeros candidatos recorrentes já foi divulgado, até mesmo, no CNJ, o que permite a identificação de provas. Consequentemente, torna-se inviável garantir a imparcialidade dos examinadores, mesmo com nova empresa contratada. Estão publicados, no PCA 0008410-13.2019.2.00.0000 (DOC2), todos os recursos interpostos pelos candidatos, com identificação dos candidatos recorrentes (pelo seu número de inscrição), respectivos códigos de barras das provas (sigilo da prova), conteúdo integral dos recursos (nos quais narrados as respectivas respostas dadas por cada um dos recorrentes), bem como as respostas aos recursos por cada uma das bancas (bancas 1, 2 e 3) do concurso. Como observado na manifestação de alguns candidatos, é possível fazer a identificação com a seguinte operação (ID 4490068): A operação de localização do SIGILO da PROVA é bastante simples: basta procurar o número de inscrição do candidato a ser pesquisado e fazer uma busca (CTRL+ F no PDF) por este número. Com isto, localiza-se facilmente no arquivo PDF (contido no PCA 0008410-13.2019.2.00.0000) o recurso do candidato. De posse da redação do recurso de determinado candidato, busca-se novamente (CTRL + F) por uma frase ou até mesmo por todo o conteúdo, chegando-se ao conteúdo integral do recurso interposto pelo candidato (que contém detalhes de sua prova), ao sigilo de sua prova desidentificado e as respostas dadas por cada um dos membros das Bancas (1, 2 e 3) a seu recurso. (...) Em apenas quatro cliques foi encontrado o inteiro teor do recurso do candidato. No inteiro teor de seu recurso estão transcritas "ipsis literis" as respostas dadas pelo candidato às questões da prova. 19. Tem-se, assim, a identificação não apenas da autoria do recurso, quanto de seu conteúdo, como também das respostas dadas às questões pelo candidato, o que inviabiliza uma recorção imparcial da prova ou análise/reinterposição de qualquer novo recurso. Essa verificação pode ser feita em consulta aos documentos de ID 4490069, fornecidos pelo tribunal. Diante disso, o sigilo das provas da segunda fase restou comprometido e, com isso, toda a etapa realizada. Não fosse isso, a medida correta seria, como sugerem os recorrentes, o não conhecimento dos recursos identificados e a análise dos recursos interpostos pela nova empresa, a fim de se preservar ao máximo os atos praticados e de se evitar causar tantos danos aos candidatos, sobretudo os bem classificados. Assim, a decisão do tribunal, de anular a segunda fase inteira e reaplicar a prova escrita por meio de nova empresa está suficientemente motivada, não havendo razão para controle do Conselho Nacional de Justiça. Diante do exposto, voto pelo desprovemento dos recursos, nos termos do voto. Intimem-se as partes. À Secretaria Processual para providências cabíveis. Brasília, data registrada no sistema. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO Conselheiro Relator GMLPVMF/2

**N. 0003081-54.2018.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: SINDICATO DOS ANALISTAS JUDICIARIOS DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE MATO GROSSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DAIANY SORAYA VANDERLINDE. Adv(s): MT21819/O - DAIANY SORAYA VANDERLINDE. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JACKELINE ALENCAR DE OLIVEIRA. Adv(s): PE34915 - MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS, PE33622**

- VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA. T: RENATA MARIA DOS SANTOS CASTALDELI. Adv(s): PE34915 - MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS, PE33622 - VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA. T: MARTINA FERNANDES SOUSA DE GOIS. Adv(s): PE34915 - MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS, PE33622 - VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA. T: RAPHAELLE AQUINO CASTRILLO REINERS GAHYVA. Adv(s): PE34915 - MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS, PE33622 - VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA. T: JOAO PAULO DO PRADO LEAO. Adv(s): PE34915 - MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS, PE33622 - VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA. T: IVAN SALLES GARCIA. Adv(s): PE34915 - MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS, PE33622 - VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA. T: ASSOCIAÇÃO DOS TÉCNICOS JUDICIÁRIOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO - ASTEJUD. Adv(s): MT21417/O - RAFAEL SOUZA NASCIMENTO, MT19612/O - HUGO VICTOR TEIXEIRA DOS REIS, MT14962/O - DIOGO VINICIOS MURARI MOTTA. T: ASSOCIAÇÃO DOS ANALISTAS JUDICIÁRIOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO - ANAJUD. Adv(s): MT13038/O - GUSTAVO CRESTANI FAVA. T: ASSOCIAÇÃO DOS ANALISTAS JUDICIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ - ANJUD. Adv(s): PR63587 - VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0003081-54.2018.2.00.0000 Requerente: INDICATO DOS ANALISTAS JUDICIÁRIOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO E OUTROS Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT DECISÃO Trata-se de PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO (PCA) em que o SINDICATO DOS ANALISTAS JUDICIÁRIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO (SINAJ) aponta possível descumprimento da Resolução CNJ n. 88, de 8 de setembro de 2009 e da Resolução CNJ n. 219, de 26 de abril de 2016 pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO (TJMT). A certidão ID n. 4108325, exarada pela Seção de Protocolo e Digitalização, registrou o traslado do PP 0005939-87.2020.2.00.0000. Neste procedimento, Ivan Sales Garcia e outros também alegaram o descumprimento das Resoluções CNJ 88/2009 e 219/2016 pelo Tribunal Requerido. No ID n. 4107679, certificou-se o cadastro de Ivan Sales Garcia e outros na condição de terceiros interessados, nos termos do Despacho ID n. 4107391. O PCA foi incluído para pauta de julgamento da 91ª Sessão Virtual, porém, em 16/8/2021 (ID n. 4448231), a Associação dos Analistas Judiciários do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso (ANAJUD) requereu a retirada do feito daquela pauta de julgamento virtual. Idêntico pedido foi formulado por Ivan Sales Garcia e outros no ID n. 4449992. Em 23/8/2021, os mencionados requerimentos foram deferidos, a teor da Decisão encartada ao ID n. 4451227. Em 24/5/2022, por meio da petição ID n. 4725931, Ivan Sales Garcia e outros requerem seja concedida tutela provisória incidental, para determinar ao TJMT que suspenda a validade do aludido certame (Edital n. 22/2015/GSCP), pleiteando que tal prazo volte a fluir após o efetivo cumprimento das Resoluções n. 88 e 219 do CNJ. O pleito encontraria fundamento em face da iminência de expiração do prazo de validade do concurso público para ingresso de servidores nos quadros do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. É o relatório. Decido. A concessão de medidas urgentes e acatadoras está disciplinada no art. 25, inciso XI, do RICN1, e, muito embora não esteja expressamente previsto no artigo citado, consolidou-se a tese de que a providência não se legitima sem que concorram, simultaneamente, a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni juris*), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Plenário do CNJ, *ad litteris*: [...] a regra referenciada tem inequívoca inspiração no sistema das medidas cautelares jurisdicionais dispostas na legislação adjetiva civil (art. 300 da Lei nº 13.105/2015), que exige demonstração da fumaça do bom direito, consistente na plausibilidade do direito defendido, e do perigo da demora, caracterizado pela possibilidade de que a não concessão de um provimento imediato traga à parte danos de difícil reparação. (CNJ - ML - Medida Liminar em RGD - Reclamação para Garantia das Decisões - 0005638-43.2020.2.00.0000 - Rel. DIAS TOFFOLI - 71ª Sessão Virtual - julgado em 14/8/2020) Ademais, a tutela provisória pode, também, ser concedida ao longo do processo, incidentalmente, quando a urgência só se manifeste em fase avançada. Assentadas as premissas normativas, não se vislumbra a possibilidade de concessão da medida de urgência requerida. Vê-se que o objeto do pedido liminar se circunscreve à suspensão da validade do concurso público para ingresso de servidores nos quadros do TJMT. É importante ressaltar que o edital do mencionado concurso foi lançado no ano de 2015. Convém recordar que o período de validade dos concursos públicos é determinado pela Constituição da República, a qual prevê que o prazo será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período<sup>2</sup>. Da mesma maneira, encontra-se idêntica previsão na Constituição do Estado de Mato Grosso, ou seja, o prazo de validade dos concursos públicos do Estado será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período<sup>3</sup>. Outrossim, ainda de acordo com a Constituição do Estado de Mato Grosso, é competência do Tribunal de Justiça prover, por concurso público, os cargos necessários ao seu funcionamento, exceto os de confiança assim definidos em lei<sup>4</sup>, o que evidencia a autonomia administrativa da Corte. Nesse cenário, não se constata, na análise perfunctória própria dos juízos acatatórios, plausibilidade jurídica no pedido feito por Ivan Sales Garcia e outros, terceiros interessados neste PCA. Com efeito, o período de validade dos concursos públicos é regulado pela Constituição e está inserido na autonomia administrativa do Tribunal. Vale ressaltar que a supremacia constitucional é o postulado sobre o qual se assenta a validade de todos os atos estatais e, um dos aspectos da constitucionalização do direito administrativo se refere à releitura dos seus institutos a partir dos princípios constitucionais, pois os efeitos das normas constitucionais irradiam por todo o sistema jurídico. Nessa ordem de ideias, o Requerente não se desincumbiu de demonstrar flagrante ilegalidade que desafie a intervenção do CNJ na gestão do prazo de vigência do concurso público da Corte de Justiça Mato Grossense. De igual forma, não se verifica a existência de perigo na demora ou mesmo perecimento de direito, haja vista que o edital do certame foi lançado em 2015 e sua validade já esteve suspensa de 20/3/2020 a 31/12/2021, em razão da pandemia da COVID-19, nos termos da Portaria TJMT/PRES 439, de 28/4/2021. A pertinência de nova suspensão da validade do concurso público deve ser avaliada pelo Tribunal Requerido, de acordo com o determinado pela Constituição do Estado de Mato Grosso, o que escapa das atribuições constitucionais fixadas para o Conselho Nacional de Justiça. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Intimem-se as partes para ciência desta Decisão. À Secretaria Processual para as providências a seu cargo. Brasília, data registrada no sistema. GIOVANNI OLSSON Conselheiro 1 Art. 25. São atribuições do Relator: [...] XI - deferir medidas urgentes e acatadoras, motivadamente, quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado, determinando a inclusão em pauta, na sessão seguinte, para submissão ao referendo do Plenário. 2 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período. 3 Art. 129. A Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: [...] III - o edital de convocação para concurso público estabelecerá: a) prazo de validade do concurso de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período; b) o número de vagas oferecidas. 4 Art. 96. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça: [...] III - por deliberação administrativa: [...] e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no artigo 167 desta Constituição, os cargos necessários ao seu funcionamento, exceto os de confiança assim definidos em lei.

**N. 0004447-26.2021.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A:** FELIPE VALADARES MOURA. Adv(s): MG203762 - AMANDA DE SOUZA MARTINS, MG150011 - FELIPE VALADARES MOURA, MG188017 - ALAN ASCANIO FRANCA COSTA. A: AMANDA DE SOUZA MARTINS. Adv(s): MG203762 - AMANDA DE SOUZA MARTINS, MG150011 - FELIPE VALADARES MOURA, MG188017 - ALAN ASCANIO FRANCA COSTA. A: ALAN ASCANIO FRANCA COSTA. Adv(s): MG203762 - AMANDA DE SOUZA MARTINS, MG150011 - FELIPE VALADARES MOURA, MG188017 - ALAN ASCANIO FRANCA COSTA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004447-26.2021.2.00.0000 Requerente: ALAN ASCANIO FRANCA COSTA e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ORIENTAÇÃO NORMATIVA QUE EXIGE A PRÉVIA COMPROVAÇÃO DA TENTATIVA DE NEGOCIAÇÃO COMO CONDIÇÃO PARA AFERIÇÃO DO INTERESSE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Se presentes os requisitos essenciais da petição inicial e não couberem as hipóteses do artigo 332 do CPC, o juiz DEVE DESIGNAR audiência de conciliação ou mediação, atendendo aos limites impostos pelo CPC quanto às formas consensuais de solução de conflito. 2. Todavia, o §4º do artigo 334 do CPC enumera duas hipóteses de exclusão da composição consensual: desinteresse de

ambas as partes ou quando o processo tiver como objeto direito material que não admite a autocomposição. 3. Assim, nem sempre é possível a realização das mencionadas audiências e, nesse caso, o Código de Processo Civil não prescreveu a sua obrigatoriedade nem tampouco estabeleceu a tentativa de negociação "como condição para aferição do interesse processual". 4. O ato normativo questionado criou obrigações novas inexistentes na legislação específica, afrontando o Código de Processo Civil. RECURSO ADMINISTRATIVO QUE SE CONHECE E A QUE SE NEGA PROVIMENTO. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 27 de maio de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Vieira de Mello Filho (Relator), Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o Conselheiro representante do Ministério Público Estadual. O CONSELHEIRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (RELATOR): 1. RELATÓRIO Trata-se de recurso administrativo interposto em face de decisão monocrática proferida por meu antecessor, em que julgado procedente o pedido de providências formulado por ALAN ASCANIO FRANÇA COSTA, FELIPE VALADARES MOURA, GILBER FRANCISO DE QUEIROZ e AMANDA DE SOUZA MARTINS, que impugnaram a ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 01/2020 expedida pelo Núcleo Permanente de Métodos de Solução de Conflitos (NUPEMEC) da 3ª Vice-Presidência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS que prevê que "nas ações em que for admissível a autocomposição, a exigência de prévia comprovação da tentativa de negociação poderá ser considerada como condição para aferição do interesse processual, cabendo ao juiz suspender o feito, por prazo razoável, para que a parte comprove tal tentativa (Id. 4386686). Em sede recursal, o Tribunal recorrente alega, preliminarmente, a conveniência administrativa para regulamentar a matéria e, no mérito que: a) o ato está fundamentado no artigo 3º do CPC/15; b) a normativa não constitui impedimento do direito de ação judicial mas, sim, um norteamento de busca coletiva de combate à cultura do litígio; c) a atuação do NUPEMEC/TJMG está voltada, dentre outros, ao cumprimento da Meta Nacional nº 3, de 2015, do CNJ, que determina aos Tribunais de Justiça Estadual "impulsionar os trabalhos dos CEJUSC e garantir aos Estados que já possuem que, conforme previsto na Resolução 125/2010, homologuem acordos pré-processuais e conciliações em número superior à média das sentenças homologatórias nas unidades jurisdicionais correlatas"; d) o ato não estimula ou impõe nova condição de ação, não limita o acesso à Justiça e possui aplicação limitada unicamente aos casos em que a autocomposição é admissível. É o relatório. O CONSELHEIRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (RELATOR): 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de providências julgado procedente pelo Relator que me antecedeu, nos seguintes termos: Trata-se de Pedido de Providências formulado por ALAN ASCANIO FRANÇA COSTA, FELIPE VALADARES MOURA, GILBER FRANCISO DE QUEIROZ e AMANDA DE SOUZA MARTINS, em que se insurgem contra a ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 01/2020 expedida pelo Núcleo Permanente de Métodos de Solução de Conflitos (NUPEMEC) da 3ª Vice-Presidência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS determinando que "nas ações em que for admissível a autocomposição, a exigência de prévia comprovação da tentativa de negociação poderá ser considerada como condição para aferição do interesse processual, cabendo ao juiz suspender o feito, por prazo razoável, para que a parte comprove tal tentativa (Id. 4386686). Os Requerentes entenderam que o ato exige de seus membros a comprovação de tentativa extrajudicial de resolução do conflito como condição para o conhecimento de ação em que admissível a autocomposição, o que fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Pedem a cassação da "ORIENTAÇÃO DO NUPEMEC Nº01/2020 por vício subjetivo (de iniciativa) e, ainda, inconstitucionalidade orgânica, isto é, inobservância da competência legislativa para matéria processual". À parte, GILBER FRANCISCO DE QUEIROZ formulou pedido de desistência e sua exclusão do presente expediente (Id. 4418866). O processo foi inicialmente distribuído à Corregedoria Nacional Justiça que determinou a reatuação do feito como Procedimento de Controle Administrativo e a livre distribuição dos autos, uma vez que o tema não se inseria no âmbito de sua competência (Id.4418959). Os autos foram conclusos a minha relatoria no dia 14 de julho de 2021. Homologuei então o pedido de desistência formulado por GILBER FRANCISCO DE QUEIROZ e determinei a intimação do Tribunal para manifestação (Id. 4421807). O Requerido afirmou que o ato questionado encontra-se em consonância com o Código de Processo Civil e que este não constitui "impedimento do direito de ação judicial, e sim, um norteamento de busca coletiva de combate à cultura do litígio". Considerou ainda que a matéria se inseria no âmbito da autonomia do tribunal e que esta não possuiria a repercussão geral necessária para o conhecimento do pedido por este Conselho e que o presente PCA não poderia ser utilizado como sucedâneo da Ação Direta de Inconstitucionalidade (Id. 4441150). Os Requerentes peticionaram pleiteando "a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a orientação" (Id. 4449478). Tendo em vista a natureza da matéria, determinei a remessa dos autos à Comissão Permanente de Solução Adequada de Conflitos, para emissão de parecer técnico (Id. 4450736), tendo concluído "pela impossibilidade de se exigir, para caracterização do interesse processual, tentativa prévia de solução consensual de conflitos, até que sobrevenha legislação específica alteradora da atual, de modo a contemplar esse tipo de exigência" (Id. 4466815). DECIDO. A pretensão dos Requerentes volta-se contra a ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 01/2020 expedida pelo Núcleo Permanente de Métodos de Solução de Conflitos (NUPEMEC) da 3ª Vice-Presidência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, a qual determinou que "nas ações em que for admissível a autocomposição, a exigência de prévia comprovação da tentativa de negociação poderá ser considerada como condição para aferição do interesse processual, cabendo ao juiz suspender o feito, por prazo razoável, para que a parte comprove tal tentativa". Para tanto, formularam os seguintes pedidos: a cassação do mencionado normativo por vício de iniciativa e, ainda, inconstitucionalidade orgânica. Inicialmente, é importante ressaltar que não cabe a este CNJ, órgão de natureza administrativa, realizar o controle de constitucionalidade de normas, uma vez que este expediente não pode ser utilizado como sucedâneo de Ação Direta de Inconstitucionalidade, conforme reiterados precedentes desta Casa: "EMENTA: CONSULTA. ATOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. ART 17 DA LEI ESTADUAL N. 20.254/2018. PROMOÇÃO DE MAGISTRADOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Pretensão de declaração incidental de inconstitucionalidade de dispositivo de norma estadual que possibilita a promoção de magistrados titularizados nas comarcas promovidas à entrância intermediária. 2. Não compete ao Conselho Nacional de Justiça, mesmo em pretenso controle de legalidade dos atos do Poder Judiciário, emitir juízo acerca da constitucionalidade de norma estadual em face de dispositivo ou princípio constitucional, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. Analisar a validade da norma em questão implica, necessariamente, no exame de sua constitucionalidade, o que impõe o não conhecimento desta Consulta por ausência de atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 89, do RICNJ. 4. Consulta não conhecida" (CONSULTA - 0004690-04.2020.2.00.0000, Cons. Relatora Tânia Regina Silva Reckziegel, j. em 28/08/2020). "RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO STJ Nº 03/2016. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. A Resolução STJ nº 03/2016 delegou aos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual ou do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. II. Apesar da delegação da competência, nos moldes que foi efetuada, ser discutível do ponto de vista constitucional, não cabe a este CNJ realizar o controle de constitucionalidade de normas em abstrato, conforme reiterada jurisprudência do Eg. STF. III. Analisar a validade da norma em questão implica, necessariamente, no exame de sua constitucionalidade em abstrato (seja sob o prisma do princípio da reserva legal, seja sob o prisma da autonomia dos Tribunais). IV. Recurso Administrativo conhecido e não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002921-97.2016.2.00.0000 - Rel. ROGÉRIO NASCIMENTO - 259ª Sessão Ordináriaª Sessão - j. 26/09/2017) Todavia, não se trata de inconstitucionalidade de norma estadual/federal, mas de pretenso controle de legalidade dos atos do Poder Judiciário, quer dizer, da ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 01/2020, expedida pelo Núcleo Permanente de Métodos de Solução de Conflitos (NUPEMEC) da 3ª Vice-Presidência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e nesse aspecto, não restam dúvidas que este Conselho pode examinar tais questões. O Código de Processo Civil de 2015 primou inegavelmente pelas formas consensuais de solução de conflitos, conforme preceitua o artigo 3º, §2º e §3º. Ei-lo: "Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (grifos nossos). Nesse sentido, a Resolução CNJ nº 125/2010, com a redação dada pela Resolução CNJ nº 326/2020, também o fez, ao estabelecer que "aos

órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 27 da Lei 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação), antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão". O artigo 334 traz também importante disposição a respeito do tema, in verbis: "Art. 334 Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência". Dessa forma, extrai-se da leitura do mencionado dispositivo que se estiverem presentes os requisitos essenciais da petição inicial, conforme o artigo 319 do CPC e se não couberem as hipóteses previstas do artigo 332 do CPC, o juiz DEVE DESIGNAR audiência de conciliação ou mediação, atendendo, com isso, aos anseios do Código de Processo Civil, ao primar pelas formas consensuais de solução de conflitos. Todavia, o §4º do artigo 334 do CPC enumera duas hipóteses de exclusão da composição consensual: desinteresse de ambas as partes ou quando o processo tiver como objeto direito material que não admite a autocomposição: "Art. 334. (...) (...) § 4º A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição." Assim, não é sempre que é possível a realização das mencionadas audiências e nesse caso o Código de Processo Civil não prescreveu a sua obrigatoriedade nem tampouco estabeleceu a tentativa de negociação "como condição para aferição do interesse processual", tendo, portanto, o ato normativo questionado criado obrigações novas inexistentes na legislação específica, afrontando o Código de Processo Civil. A Comissão Permanente de Solução Adequada de Conflito igualmente manifestou-se no sentido que "o Código de Processo Civil não torna compulsória a adoção dos métodos alternativos de conflitos como primeira via de resolução das demandas, tampouco exige a sua frustração como requisito essencial para que o cidadão tenha acesso ao Poder Judiciário", tendo concluído que "impossibilidade de se exigir, para caracterização do interesse processual, tentativa prévia de solução consensual de conflitos, até que sobrevenha legislação específica alteradora da atual, de modo a contemplar esse tipo de exigência". Por todo exposto, julgo procedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, para determinar ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS que proceda a anulação da ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 01/2020, expedida pelo Núcleo Permanente de Métodos de Solução de Conflitos (NUPEMEC) da 3ª Vice-Presidência deste órgão. À Secretaria Processual para as providências cabíveis. Verifica-se que a o Tribunal Requerido, em suas razões, não trouxe novos argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida, limitando-se a reiterar os fundamentos já expendidos anteriormente. Desse modo, entendo que a decisão monocrática preferida não merece reparos, inexistindo razões para a sua reforma. Ante o exposto, conheço do presente recurso administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento. Ministro LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO Conselheiro Relator GMLPVMF/1